



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 STP - Pautas 1
 STP - Atas 1
 STP - Acórdãos 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 35
 1ªSECAM - Pautas 35
 1ªSECAM - Atas 35
 1ªSECAM - Acórdãos 35

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 36
 2ªSECAM - Pautas 36
 2ªSECAM - Atas 36
 2ªSECAM - Acórdãos 36

ATOS DE RELATORIA 36
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 36
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 36
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 36
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 36
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 37
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 37
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 37
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 38
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 38
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 38
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 38

CORREGEDORIA-GERAL 38
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 38

OUVIDORIA DE CONTAS 38

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 39

INSTITUTO RUI BARBOSA 39

ATOS DIVERSOS 39
 Resenhas de Distribuição 39
 Editais 39
 Despachos 39
 Informações 39
 Atos de Alerta Municipais 39
 Relatório de Gestão Fiscal 39

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 40

ATOS NORMATIVOS 40

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 40
 GP - Despachos 40
 GP - Termo de Ajuste de Gestão 40
 GP - Portarias 40

LICITAÇÕES E CONTRATOS 40

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 41
 Tribunal Pleno 41
 Primeira Câmara 41
 Segunda Câmara 41
 Corregedoria-Geral 41
 Ministério Público de Contas 41
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 41
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 41
 Inspeorias de Controle Externo 41
 Administrativo 41

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 767101/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBSTER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLD AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
ADVOGADO / PROCURADOR CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO



CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 3849/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar de suspensão dos efeitos da Resolução n.º 63/2014, aprovada pelo Conselho Universitário da UNIOESTE. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) deste Tribunal de Contas, em face da UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), com pedido cautelar feito por unidade técnica e órgão ministerial desta Corte, em razão do pagamento aos servidores e docentes de adicional por tempo de serviço (ATS) computado sobre uma base de cálculo constituída pelo vencimento básico, acrescido do adicional de titulação (ATT), sem amparo nas disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.713, de 07/01/1997, notadamente no seu artigo 3º, parágrafo 4º e incisos III e IV, o que foi adotado por meio da Resolução n.º 63/2014, do Conselho Universitário da referida entidade.

Encerrada a etapa instrutória do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 18/2020, peça 531) pleiteou, dentre outras coisas, a concessão de medida cautelar juntamente com o julgamento de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária, para a imediata suspensão da forma de cálculo do ATS com base na Resolução n.º 63/2014-COU, sendo acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 719/20, peça 532). É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ambos os opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da necessidade de concessão de medida cautelar para a suspensão imediata da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, tendo por base o vencimento básico e o adicional de titulação.

Embora os presentes autos, já comportem a análise conclusiva pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, nada impede a concessão do pedido cautelar, antes do enfrentamento do mérito propriamente dito, em razão do que preceitua o artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/15/12/2005

“O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno”.

Destarte, identificada a possibilidade de agravamento à lesão ao erário ou o aumento da dificuldade na obtenção da sua reparação, compete a este Tribunal de Contas a tomada de medidas necessárias à evitação ou continuidade do ilícito, o que parece ocorrer no caso dos autos.

Em razão da edição da Resolução n.º 63/2014, aprovada pelo Conselho Universitário da UNIOESTE, foi corrigido o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) com a inclusão do Adicional por Titulação (ATT) aos docentes e servidores, a partir do mês de outubro de 2014.

Dito isso, efetivamente, o artigo 170 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 prescreve que: “O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná”.

Razão assiste à entidade quando afirma que há uma diferença conceitual entre vencimento e vencimentos, esse compreendendo aquele mais as vantagens de caráter pessoal.

Se assim se admite, consoante propõe a universidade, o adicional por tempo de serviço incidiria no vencimento básico, mais as vantagens de caráter pessoal, como no caso do adicional de titulação.

Mas isso não se mostra de todo correto.

O legislador estadual não parece ter se utilizado do sentido técnico do vocábulo “vencimentos” quando da redação do artigo 170. Isso pode ser constatado na própria lei que se limitou a definir o que seria vencimento e remuneração:

“Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei

Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei”. Embora os conceitos de remuneração e vencimentos, no plural, sejam equivalentes, houve opção expressa do legislador pela primeira. Assim se pretendesse que os adicionais tivessem por base de cálculo a remuneração, teria o legislador estadual se utilizado explicitamente da expressão [remuneração], que houve por bem conceituar em dispositivo próprio.

Ademais, não é caso de aplicabilidade da Lei Estadual n.º 6.174/1970 em razão da incidência no caso da Lei Estadual n.º 11.713, de 07/05/1997, cronologicamente posterior e mais específica, dado que regulamenta as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, que assim dispôs:

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

(...)

§ 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(...)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

IV - a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei”. Os referidos dispositivos, ao estabelecerem o regime remuneratório para a carreira de docência, expressamente vinculam a atribuição de vantagens ao vencimento básico do servidor e não a sua remuneração.

Não bastasse, há uma aparente contradição na interpretação dada ao artigo 170 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 e a redação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que determina que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de

acréscimos ulteriores”.

Veja-se que há uma expressa vedação de índole constitucional à utilização de determinada vantagem para fins de cálculo de outra.

Assim, pelo acima explicitado, a princípio, não se mostra lícita a inclusão do adicional de titulação para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e a continuidade de tal prática tende a agravar lesão ao erário, dado que se não fosse o cômputo vergastado, os servidores da entidade estariam percebendo valores menores aos atuais, o que autoriza a concessão da medida cautelar.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1575/20 determinei a suspensão cautelar dos efeitos da Resolução n.º 63/2014, aprovada pelo Conselho Universitário da UNIOESTE, que corrigiu o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) com a inclusão do Adicional por Titulação (ATT) aos docentes e servidores.

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1575/20;

II – Publicada a decisão, retornem os autos ao Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1575/20-GCDA;

II. Publicada a decisão, determinar o retorno dos autos ao Gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 760434/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 3851/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Despesas com pessoal acima do limite. Recálculo efetuado pela CGM. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, por intermédio de seu representante legal, Sr. Francisco Antonio Boni.

Alega o interessado que o Município solicitou o recálculo das despesas com pessoal por meio do Processo 724250/20 e reiterou a solicitação de exclusão dos contratos vinculados no Relatório de Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização, uma vez que se trata de serviços complementares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 675/20, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, em face de pendências da Câmara Municipal junto ao mural de licitação e do executivo na gestão fiscal (Despesas com pessoal 56,82%).

Entretanto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 6835/20, peça 06) opinou pelo deferimento, uma vez que não há pendências do Município junto à unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1175/20, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando apenas a pendência relativa à extrapolação das despesas com pessoal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que o Município de Santa Cruz de Monte Castelo regularizou o apontamento referente à agenda de obrigações, senão vejamos:

		Em dia ● Item não atendido ●						
Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	●	●	●	●	●	●	●

No que tange à extrapolação de despesas com pessoal, em consulta ao Processo 72425/20-TCE-PR, verifiquei que a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o recálculo das referidas despesas, consignando na Instrução 4508/20 (peça 22 daqueles autos) que alguns contratos de terceirização deveriam ser excluídos do cálculo.

Assim, refazendo o cálculo, a unidade técnica sugeriu a recomposição do percentual de Despesa Total com Pessoal do Executivo para o montante de 52,39%.

Desta feita, diante das informações constantes no presente expediente e nos autos 72425/20-TCE-PR, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, com validade de 60 dias;
II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 41.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 48867/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR CELSO NILO DIDONE, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, MURILO MARTINEZ E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3931/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Aquisição de equipamentos de informática. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria. O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 018/2010, destinado à "aquisição de equipamentos de informática"[2].

Nesta categoria de licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa consultada para a prestação do serviço; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 018/2010, participaram do certame as licitantes Teletex Computadores e Sistemas Ltda., Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. e Marcos Aurélio Menestrina Eireli – ME, sendo a primeira declarada vencedora. Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 37) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 40), bem como as pessoas jurídicas participantes.[3]

O Sr. Abib Miguel (Diretor-Geral da ALEP) não se manifestou nos autos. Por meio da Instrução n.º 10/19 (peça 95), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeri:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 018/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com o art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica". (Parecer n.º 339/19, peça 98).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 499/15 (peça 41), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 43).

Também, o Despacho n.º 1574/16 (peça 59) disponibilizou acesso ao mencionado processo à empresa Teletex, bem como determinou nova intimação dos interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em março/2010, foi solicitada a "compra de equipamentos de informática (...) para atender gabinetes parlamentares e administração desta Casa de Leis". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., sendo utilizado o valor cotado como fixação para o preço máximo – R\$ 78.350,00 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. e Marcos Aurélio Menestrina Eireli – ME. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Ainda, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 018/2010. Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

2.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 018/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, § 1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no “dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP”, como bem apontou a 3ª ICE (peça 95).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado “se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização” contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 018/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 40), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto a eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o requerido tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 018/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 018/2010, especificamente pela “omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências” (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores”, o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 37), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, § 1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o servidor atuou no Convite n.º 018/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 15, fls. 17 e 19/21, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 018/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.4 TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., BIT PLACE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. E MARCOS AURÉLIO MENESTRINA EIRELI – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 018/2010, que tinha por objeto a “aquisição de equipamentos de informática”, restou vencedora a empresa Teletix Computadores e Sistemas Ltda. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. e Marcos Aurélio Menestrina Eireli – ME.

O preço máximo fixado foi de R\$ 78.350,00 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 77.850,00 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 29), o licitante Marcos Aurélio Menestrina Eireli – ME apresentou fundamentos apenas em relação ao Convite n.º 035/2010, do qual também participou.

A licitante Teletix, por sua vez (peça 31), alegou preliminar de nulidade do procedimento, ante a ausência de documentos referentes ao procedimento licitatório.

No mérito, defendeu que “Não se pode partir da premissa de que houve fraude pelo simples fato da apresentação de um orçamento prévio”, bem como que o preço de seus produtos oscila em conformidade com a variação do dólar.

Ademais, apontou que não houve simulação, que não conhece as empresas concorrentes e que não houve prejuízo à Administração Pública.

Posteriormente, a interessada apresentou nova petição (peça 69), concluindo que “não houve por parte da TELETIX a prática de qualquer ato que possa ser considerado como irregular ou criminoso quando da sua participação em procedimento licitatório realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná”.

A terceira empresa participante, por fim, manifestou-se à peça 82, alegando ausência de legitimidade processual, porquanto não participou da licitação em análise.

Sustentou, no mérito, que “os supostos atos que levaram a comissão de auditoria a citá-lo não possuem descrição da conduta administrativa que o envolve nesta trama fraudulenta e portanto, não se lhe pode imputar quaisquer consequências jurídicas”. Ainda, apresentou cópia de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face dos atos praticados no Convite n.º 035/2010.

Pois bem.

Preliminarmente, não há que se falar em violação ao direito de defesa da empresa Teletex, sob a alegação de ausência dos documentos do procedimento licitatório, uma vez o Despacho n.º 1574/16 (peça 59) concedeu à interessada acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12, no qual constam todos os documentos elaborados pela equipe de fiscalização e os editais analisados.

Da mesma forma, não procedem os fundamentos quanto à ilegitimidade passiva da empresa Bit Place, eis que restou demonstrada nos autos a participação da licitante no Convite n.º 018/2010, devendo, pois, permanecer na autuação do feito a fim de verificar eventual responsabilidade. Saliente-se que os documentos apresentados para fundamentar a preliminar referem-se ao Convite n.º 035/2010, que não é objeto da presente Tomada.

No mérito, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada nos autos a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Teletex Computadores e Sistemas Ltda., Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. e Marcos Aurélio Menestrina Eireli – ME pelos atos irregulares no Convite n.º 018/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

(i) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 15 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 48913/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, ENGETRAT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, QUIMITEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE TOMASCHITZ, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, NELSON SHIOITI SHIN IKE JUNIOR, PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR, SORAYA LOPES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3932/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de sistemas de abanadores para uso no sistema de ar condicionado. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 015/2010, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de sistemas de abanadores para uso no sistema de ar condicionado dos Prédios Tancredo Neves e do Plenário”[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Quimitec Química Industrial Ltda., Arlimpo Sistemas de Climatização Ltda. e Engetrat Comércio e Serviços Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa consultada para a fixação do valor máximo; (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (c) apenas a empresa vencedora apresentou orçamento detalhado; e (d) as três empresas estão situações no Município de Pinhais.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos na ALEP, peça 33) e as empresa Engetrat Comércio e Serviços Ltda. – EPP (peças 42/44), Quimitec – Química Industrial Ltda. (peças 46, 51/53, 57/61 e 105) e Arlimpo Sistemas de Climatização Ltda. – EPP (peças 68/69).[3] Os Srs. Abib Miguel (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 67/18 (peça 111), a 3ª Inspectoria de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeri:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 015/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual n.º 113/2005 combinados com o art. 12 inc. III da Lei Federal n.º 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofrerem sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas

municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao julgamento pela irregularidade das contas, “diante da conclusão pela irregularidade das contratações e do dano acarretado ao erário e, igualmente, corroborando a necessidade de adoção das medidas enumeradas na referida instrução, nos exatos moldes ali delineados.” (Parecer n.º 470/19, peça 114).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 505/15 (peça 40) informou acerca do acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 ao Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com a respectiva prorrogação do prazo para manifestação (peça 48).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1547/16 (peça 86) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas citadas, bem como intimou os interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em dezembro/2009, a ALEP solicitou “contratação de empresa para realizar a instalação de um sistema de abrandadores para uso no sistema de ar condicionado do Prédio Tancredo Neves e no Prédio do Plenário deste Poder”. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa Quimitec Química Industrial Ltda., sendo utilizado o valor orçado como fixação para o preço máximo – R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Arlimpo Sistemas de Climatização Ltda. e Engetrat Comércio e Serviços Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a equipe de fiscalização apontou (peça 03, fl. 103):

a.2.2) Convite Nº 015/2010, protocolo Nº 15199/2009:

? orçamento detalhado apresentado somente pela empresa consultada/vencedora, as demais apresentam propostas com conteúdo genérico e diferenças nas especificações, bem como estruturação de apresentação similares (DOC VI do Anexo ALC 03);

? 3 empresas situadas no município de Pinhais, conforme pode-se constatar do contido nos Certificados de Registro Cadastral (DOC IX do Anexo ALC 03).

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da “ESPECIFICAÇÃO” do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 015/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

3.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 015/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoragem dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoragem dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no “dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoragem dos processos de licitação da ALEP”, como bem apontou a 3ª ICE (peça 111).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado “se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização” contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competência ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 015/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

3.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

O interessado foi citado para a apresentação de defesa, porém, não se manifestou nos presentes autos.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 015/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

3.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 015/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147). Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades. Em defesa (peça 33), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas instruções, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º – É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que ele atuou no Convite n.º 015/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 10, fls. 18 e 22/23, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 015/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 3.4 QUIMITEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. E ENGTRAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 015/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para a instalação de aparelhos de ar condicionado em diversos setores desta Casa de Leis", restou vencedora a empresa Quimitec Química Industrial Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Arlimpo Sistemas de Climatização Ltda. e Engtrat Comércio e Serviços Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 42), a empresa Engtrat apontou ausência de individualização de sua conduta, bem como defendeu que sua participação no certame foi regular. Destacou que (a) foi devidamente convidada a participar do convite e (b) o edital não estabelecia qualquer regra de natureza formal a ser observada quando da apresentação das propostas.

Ademais, sustentou que "a efetiva existência de fraude em licitações pressupõe a demonstração cabal e incontestada da sua ocorrência".

A licitante Quimitec, por sua vez (peça 46), aduziu que "eventuais falhas ou omissões no planejamento da licitação não podem ser atribuídas à requerente, já que não exerce nenhum tipo de ingerência ou, até mesmo, interferência na sua realização.". Acrescentou que "o fato de a requerente ter sido a única empresa a ser pesquisada pela ALEP, e ter vencido a licitação, não pode ser tomado sequer como indicio de irregularidade".

Ainda, ressaltou que para "concluir pela existência de conluio fraudulento entre licitantes é necessário demonstrar a efetiva ocorrência de ajustes visando a sabotar o caráter competitivo do certame", bem como que os preços praticados eram mais vantajosos quando comparados como outros certames realizados anteriormente pela entidade.

Por fim, a empresa Arlimpo (peça 68) sustentou que não tentou fraudar a licitação, nem participou de conluio a fim de prejudicar a competitividade. Afirmou que o relatório de auditoria não traz provas da fraude, inexistindo ilícito imputável ao requerente.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Quimitec Química Industrial Ltda., Arlimpo Sistemas de Climatização Ltda. e Engtrat Comércio e Serviços Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 015/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

4 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

(i) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 10 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 48948/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EVEPROMO EVENTOS - EIRELI - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONI SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, O2 ARTES - EIRELI - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3933/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para a locação de equipamentos de multimídia e estruturas especiais. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 013/2010, destinado à "Contratação de empresa para a locação de equipamentos de multimídia e estruturas especiais, direcionadas para a montagem de cenários, que serão utilizados nos eventos de grande porte nesta Assembleia Legislativa, organizados pela Coordenadoria do Cerimonial"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Leoni Serviços Eireli, O2 Artes Ltda.[3] e Evepromo Eventos Eireli[4].

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista que: (a) duas empresas apresentaram, em seus respectivos cadastros, o mesmo número de telefone, o qual, porém, não pertence a qualquer das empresas, mas a um escritório de contabilidade; (b) as mesmas licitantes assinaram o formulário para cadastro na ALEP em 09/02/2010, após ofício inicial do procedimento licitatório (em 03/02/2010) e poucos dias antes da retirada dos convites (em 12/02/2010); (c) os números de certificados das três participantes são praticamente sequenciais; (d) as licitantes apresentaram proposta detalhada indicando os mesmos produtos; (e) a diferença entre os valores das propostas foi pequena.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 43) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico, peça 41) e as empresas Leoni Serviços Eireli (peças 33/36), O2 Artes Ltda. (peça 37) e Evepromo Eventos (peça 51).[5]

O Sr. Abib Miguel (Diretor-Geral da ALEP) não se manifestou nos autos.

Por meio da Instrução n.º 18/19 (peça 87), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 013/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual n.º 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal n.º 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 335/19, peça 90). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 526/15 (peça 46) informou acerca do acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 aos Srs. Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro. Da mesma forma, o Despacho n.º 1550/16 (peça 62) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas citadas. Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em fevereiro/2010, a ALEP realizou o Convite n.º 013/2010 para a "Contratação de empresa para a locação de equipamentos de multimídia e estruturas especiais, direcionadas para a montagem de cenários, que serão utilizados nos eventos de grande porte nesta Assembleia Legislativa,

organizados pela Coordenadoria do Cerimonial". Nesse ponto, observa-se que o objeto foi definido de forma genérica, sem especificação dos equipamentos e dos serviços. Confira-se (peça 03, fl. 75):

f) a descrição do objeto foi feita de forma genérica (DOC VII do Anexo ALC 54), impossibilitando a formulação efetiva de uma proposta de preços;

Contratação de empresa para a locação de equipamentos multimídia e estruturas especiais, direcionadas para a montagem de cenários, que serão utilizados nos eventos de grande porte nesta Assembleia Legislativa, organizados pela Coordenadoria de Cerimonial.

O valor máximo fixado foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo convidadas a participar do certame as empresas Leoni Serviços Eireli, O2 Artes Ltda. e Evepromo Eventos Eireli. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[6], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse sentido, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[7], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistem um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 015/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

4.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 013/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 87).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regimento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 013/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

4.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 41), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 013/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

4.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 013/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência dos vícios.

Em defesa (peça 43), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que ele atuou no Convite n.º 013/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 14, fls. 15 e 17/20, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 013/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 4.4 LEONI SERVIÇOS EIRELI, O2 ARTES LTDA. E EVEPROMO EVENTOS EIRELI:

Segundo relatado, no Convite n.º 013/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para a locação de equipamentos de multimídia e estruturas especiais, direcionadas para a montagem de cenários, que serão utilizados nos eventos de grande porte nesta Assembleia Legislativa, organizados pela Coordenadoria do Cerimonial", participaram as empresas Leoni Serviços Eireli, O2 Artes Ltda. e Evepromo Eventos Eireli.

O preço máximo fixado foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sagrando-se vencedora a proposta da licitante Leoni Serviços Eireli, no montante de R\$ 16.110,00 (dezesesse mil, cento e dez reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 33), a empresa Leoni Serviços Eireli negou que tenha participado de qualquer ato "no sentido de ser favorecida no referido certame licitatório, em detrimento de terceiros, ou em prejuízo ao erário, ou a qualquer pessoa".

Alegou que em anexo à carta-convite "havia a relação de todos os equipamentos listados e detalhados, exatamente na sequência que ali estão e, bem por isso, sua proposta correspondeu o preço na forma como recebeu no convite, acreditando que todos os demais convidados também assim receberam da ALEP, pois não teria sentido ser diferente.". Ainda, "a proposta da empresa LEONI SERVIÇOS LTDA é diferente dos demais, incluindo equipe técnica de sonorização e iluminação separadamente, entre outros itens."

Ademais, aduziu que "todo o procedimento revestiu-se da mais correta legalidade, não havendo comprovação de favorecimentos ou conluio entre empresas ou qualquer ato que indicasse a violação dos ditames previstos em lei e mais, não há qualquer imputação de que tenha havido superfaturamento, fato corriqueiro em casos em existe os conluio e fraudes alhures".

A licitante O2 Artes Eireli, por sua vez (peças 37 e 80), afirmou que "em momento algum houve por parte da ora manifestante qualquer ato fraudulento, muito menos qualquer envolvimento com os demais licitantes ou com a Administração capaz de macular o procedimento licitatório."

Destacou que a questão da identidade de telefones está equivocada, já que está anotado em seu cadastro um número de telefone diverso do informado pela outra empresa, bem como que a data de assinatura do formulário de cadastro na ALEP é apenas coincidência.

Também, informou que a Administração entregou junto com a carta-convite uma lista contendo os equipamentos, os quais estavam na mesma ordem em que foi apresentada sua proposta, e que há diferença considerável nos valores propostos. Por fim, a empresa Evepromo Eventos Eireli (peças 51 e 77) asseverou que nunca participou da licitação com objetivo de fraude, bem como que não possui qualquer relacionamento com outras empresas licitantes.

Ressaltou que "foi apresentada junto com a carta convite um relatório de todos os bens necessários para o cumprimento das tarefas que a ALEP necessitava", bem assim que a proximidade do preço das propostas deu-se "porque os bens e serviços exigidos no edital não possuem variação destacada de preços no mercado, sendo produtos equivalentes em valor, qualidade e desempenho".

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Saliente-se que, em suas defesas, as empresas lograram afastar as supostas ilegalidades relacionadas aos seus respectivos cadastros junto à ALEP e à formulação das propostas, não prosperando os apontamentos do relatório de auditoria neste ponto.

Em verdade, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito à ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Leoni Serviços Eireli, O2 Artes Ltda. e Evepromo Eventos Eireli pelos atos irregulares no Convite n.º 013/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

5 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[9], c/c o artigo 86, parágrafo único[10], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 14 dos autos n.º 581964/12.

3. À época denominada W.Com Promo.

4. À época denominada Passos & Camargo Eventos Ltda.

5. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

6. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

7. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

8. Consoante redação vigente à época.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49030/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABBLOUD, FLEX SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3934/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar a troca das cancelas de controle da entrada de veículos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 056/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar a troca das cancelas de controle

da entrada de veículos neste Poder, instalação de alarme e automação dos portões nas dependências da escola do Legislativo"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Flex Segurança e Automação Ltda., Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. e Iracema Pedraza Perez Romero, sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa consultada para a fixação do valor máximo; (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquele do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; e (c) duas empresas (Flex Segurança e Automação e Iracema Pedraza Perez Romero) apresentaram proposta com conteúdo idêntico.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 21) e a empresa Iracema Pedraza Perez Romero (peça 53).[3]

Os Srs. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico) e as demais pessoas jurídicas participantes não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 60/18 (peça 90), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 056/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, devendo os agentes envolvidos, bem como, as empresas que participaram do certame, devidamente responsabilizados, conforme exposto acima e nos termos da Instrução n.º 60/18" (Parecer n.º 937/19, peça 93).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 519/15 (peça 31) informou acerca do acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 ao Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro.

Da mesma forma, o Despacho n.º 1545/16 (peça 67) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas, bem como determinou nova intimação dos interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em setembro/2010, a ALEP solicitou a "contratação de empresa para realizar a troca das cancelas da entrada dos veículos deste Poder Legislativo, pois as que estão ali instaladas encontram-se quebradas, não existindo mais condições de reparo ou conserto." Solicitou, ainda, "a contratação de empresa

para a instalação de alarme e automação dos portões nas dependências da Escola do Legislativo na casa situada na Rua Marechal Hermes. Em decorrência, foi consultada para cotação a empresa Flex Segurança e Automação Ltda., sendo utilizado o valor orçado como fixação para o preço máximo – R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Situação irregular também se verifica no objeto, o qual foi descrito de maneira genérica.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. e Iracema Pedraza Perez Romero. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolado NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 056/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

5.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 056/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditagem dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 90).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 056/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

5.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O interessado foi devidamente citado, porém, não apresentou defesa.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 20, peça 56, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 056/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

5.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 056/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 21), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;

b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;

c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;

d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;

e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que ele atuou no Convite n.º 056/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 56, fls. 16/19, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 056/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 5.4 FLEX SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA., CÂMERA IP COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. E IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO:

Segundo relatado, no Convite n.º 056/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar a troca das cancelas de controle da entrada de veículos neste Poder, instalação de alarme e automação dos portões nas dependências da escola do Legislativo”, restou vencedora a empresa Flex Segurança e Automação Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. e Iracema Pedraza Perez Romero.

O preço máximo fixado foi de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 15.510,00 (quinze mil, quinhentos e dez reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 53), a empresa Iracema Pedraza Perez Romero confirmou que seu orçamento é similar, quanto à forma, ao da empresa vencedora; porém, destacou que desconhece a outra pessoa jurídica, “tal qual seus sócios, representantes e funcionários, tendo formalizado seu orçamento através de um vendedor externo”.

Aduziu que “não há conluio se o mercado determina o preço dos produtos que ambas as empresas comercializam, sendo que a empresa fornecedora dos produtos na região é a dominante do mercado e os especificados na licitação são importados e naquela época apenas havia um fornecedor destes”.

Ademais, alegou que não foi vencedora, de modo que não obteve qualquer proveito financeiro, tampouco participou de outras licitações posteriores.

As demais empresas participantes, apesar de devidamente citadas, não se manifestaram nos autos.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que não há elementos suficientes para a responsabilização das empresas licitantes, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as pessoas jurídicas, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Flex Segurança e Automação Ltda., Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. e Iracema Pedraza Perez Romero pelos atos irregulares no Convite n.º 056/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

6 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” [7], c/c o artigo 86, parágrafo único [8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 56 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49049/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, M.L.V. EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, ODINEY EDSON LABATUT - ME, RDC-SERVICOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR SELMA PACIORNIK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3935/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria.

Aquisição de equipamentos de radiocomunicação com fone de ouvido auricular para a Coordenadoria de Segurança. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial.

Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 055/2010, destinado à aquisição de “Equipamentos de radiocomunicação com fone de ouvido auricular para a Coordenadoria de Segurança”[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas RDC Serviços de Radiocomunicação Ltda., MLV Equipamentos de Radiocomunicação Ltda. e Odiney Edson Labatut – ME, sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa consultada para a fixação do valor máximo; (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; e (c) as empresas apresentaram propostas idênticas quanto à apresentação e ao conteúdo.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 27) e a empresa RDC Serviços de Radiocomunicação Ltda (peça 48).[3]

Os Srs. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) e as demais pessoas jurídicas participantes não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 69/18 (peça 87), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 055/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conlui, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, devendo os agentes envolvidos, bem como, as empresas que participaram do certame, devidamente responsabilizados, conforme exposto acima e nos termos da Instrução n.º 69/18" (Parecer n.º 938/19, peça 90).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 506/15 (peça 31) informou acerca do acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 ao Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro.

Da mesma forma, o Despacho n.º 1544/16 (peça 67) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas, bem como determinou nova intimação dos interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em agosto/2010, a ALEP solicitou a aquisição de "32 (Trinta e dois) rádios comunicadores novos para a segurança, pois esta é a defasagem do setor que com estes resolveremos o problema do serviço". Em decorrência, foi consultada para cotação a empresa RDC Serviços de Radiocomunicação Ltda., sendo utilizado o valor orçado como fixação para o preço máximo – R\$ 20.096,00 (vinte mil e noventa e seis reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Situação irregular também se verifica no objeto, o qual foi descrito de maneira genérica.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas MLV Equipamentos de Radiocomunicação Ltda. e Oidney Edson Labatut – ME. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93. Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolado NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da

"ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, incluída da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistiu um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 055/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

6.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 055/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Aboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 87).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepção pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o

planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 055/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

6.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada a responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O requerido foi devidamente citado, porém, não apresentou defesa.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 13, peça 55, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 055/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

6.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 055/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 27), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que ele atuou no Convite n.º 055/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 55, fls. 12 e 14/16, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 055/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

6.4 RDC SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA., MLV EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA. E ODINEY EDSON LABATUT – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 055/2010, que tinha por objeto a aquisição de "Equipamentos de radiocomunicação com fone de ouvido auricular para a Coordenadoria de Segurança", restou vencedora a empresa RDC Serviços de Radiocomunicação Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas MLV Equipamentos de Radiocomunicação Ltda. e Odiney Edson Labatut – ME.

O preço máximo fixado foi de R\$ 20.096,00 (vinte mil e noventa e seis reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 20.080,00 (vinte mil e oitenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 48), a empresa RDC Radiocomunicação alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade, "já que eventual irregularidade a ser identificada em tal processo licitatório não alcança os atos da manifestante, a qual se tratou tão somente de participante de referido certame, com êxito de menor preço na oferta procedida, e o

pleno fornecimento dos produtos contratados, de forma que houve a regular prestação e cumprimento da atividade fim determinada em tal licitação."

Também, apontou cerceamento de defesa, porquanto não teria sido fornecido acesso ao relatório de auditoria e a seus anexos.

No mérito, afirmou que o contrato foi plenamente cumprido e que não há qualquer vínculo com as supostas infrações identificadas nos autos

As demais empresas participantes, apesar de devidamente citadas, não se manifestaram.

Pois bem. Primeiro, não há que se falar em ilegitimidade da interessada RDC Radiocomunicação, uma vez que participou do certame no qual se apuram diversas irregularidades, devendo permanecer na atuação do feito a fim de verificar eventual responsabilidade.

Da mesma forma, descabida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que o Despacho n.º 1544/16 (peça 67) disponibilizou acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12 às empresas e determinou nova intimação dos interessados para, querendo, revisarem suas defesas. Por conseguinte, foi realizada comunicação processual eletrônica (peça 67), bem como encaminhado o Ofício n.º 2166/16 (peça 80) à pessoa jurídica, sendo o respectivo AR juntado à peça 81. O prazo, contudo, decorreu sem nova manifestação (peça 85).

No mérito, entendo que não há elementos suficientes para a responsabilização das empresas licitantes, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as pessoas jurídicas, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas RDC Serviços de Radiocomunicação Ltda., MLV Equipamentos de Radiocomunicação Ltda. e Odiney Edson Labatut – ME pelos atos irregulares no Convite n.º 055/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

7 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

- imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
- encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

- imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
 - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;
- II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 55 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49073/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3936/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de manutenção preventiva mensal em aparelhos de ar condicionado. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 054/2010, destinado à contratação de empresa para realizar serviço de manutenção preventiva mensal em aparelhos de ar condicionado"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas M. M. Maia & Cia Ltda., AAC Ar Condicionado Ltda. e Multiar Sistemas de Climatização Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) "empresas que apresentam orçamentos para cotação de preços, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória são as mesmas que participam do convite, tendo o valor para licitação sido definido pelo da empresa vencedora"; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 27) e as pessoas jurídicas Multiar Sistemas de Climatização Ltda. (peças 65 e 88) e AAC Ar Condicionado EIRELI (peça 120)[3].

Os Srs. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) e a empresa M. M. Maia & Cia Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 24/19 (peça 124), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 054/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica". (Parecer n.º 331/19, peça 127). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 508/15 (peça 33), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 35). Da mesma forma, o Despacho n.º 81/16 (peça 68) disponibilizou cópias do mencionado processo à empresa Multiar Sistemas de Climatização Ltda. e o Despacho n.º 1560/16 (peça 98) concedeu acesso às demais pessoas jurídicas citadas, conferindo novo prazo aos interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extra-se do expediente que, em julho/2010, foi solicitada a "contratação de empresa para realizar a manutenção preventiva mensal de 114 aparelhos de ar condicionado instalados neste poder legislativo". Em decorrência, três empresas foram consultadas para a cotação de preço (M. M. Maia & Cia Ltda., AAC Ar Condicionado Ltda. e Multiar Sistemas de Climatização Ltda.), sendo utilizado o menor valor orçado para fixação do valor máximo – R\$ 6.520,00 (seis mil, quinhentos e vinte reais). Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 103):

a.2.3) Convite Nº 054/2010, protocolo Nº 11169/2010:

? empresas que apresentam orçamentos para cotação de preços, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, são as mesmas que participam do convite, tendo o valor para licitação sido definido pelo da empresa vencedora, M M Maia & Cia Ltda, R\$ 6.520,00/mês, o menor dos cotados (DOC III do Anexo ALC 04).

As três pessoas jurídicas, então, foram diretamente convidadas a participar da licitação. Porém, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Confira-se (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

a) a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO ao corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 054/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

7.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 054/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 124).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-lo evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regimento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 054/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

7.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O servidor foi devidamente citado, porém, não apresentou defesa.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, o que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo das fls. 20/21, peça 11, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 054/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

7.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 054/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos

praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 27), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 - À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II - Pela Coordenadoria de Suprimentos:

a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;

b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;

c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;

d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;

e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;

f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o servidor atuou no Convite n.º 054/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 11, fls. 20 e 22/24, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 054/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 7.4 M. M. MAIA & CIA LTDA., AAC AR CONDICIONADO LTDA. E MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 054/2010, que tinha por objeto a "contratação de empresa para realizar serviço de manutenção preventiva mensal em aparelhos de ar condicionado", restou vencedora a empresa M. M. Maia & Cia Ltda. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas AAC Ar Condicionado Ltda. e Multiar Sistemas de Climatização Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 6.520,00 (seis mil, quinhentos e vinte reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 65), a licitante Multiar sustentou que "a apresentação de propostas com valores semelhantes não é razão suficiente para comprovar o conluio entre os participantes". Afirmou que não houve "acerto entre as partes", nem frustração à concorrência, inexistindo qualquer vínculo entre as empresas e/ou seus sócios.

Posteriormente, em nova manifestação (peça 88), a interessada concluiu "que não há prova, sequer indícios, de irregularidades, muito menos de conluio entre os participantes".

A licitante AAC Ar Condicionado, por sua vez, apresentou defesa à peça 120, alegando, em síntese, que: (a) não há prova de conluio entre as empresas; (b) os sócios das empresas são diversos; (c) não há indicação de obtenção de qualquer tipo de vantagem pela requerida; e (d) participou de apenas duas licitações analisadas.

A empresa M. M. Maia & Cia Ltda., por fim, não se manifestou no processo.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito à ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas M. M. Maia & Cia Ltda., AAC Ar Condicionado Ltda. e Multiar Sistemas de Climatização Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 054/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

8 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 11 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49111/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME, DELTA SAUDE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MENDESUL - SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3937/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar laudo pericial através de médicos especializados em medicina do trabalho. Violação aos princípios administrativos. Afrenta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 046/2010, destinado à “contratação de empresa para realizar laudo pericial através de médicos especializados em medicina do trabalho”[2].

Nesta categoria de licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa consultada para a prestação do serviço; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 046/2010, participaram do certame as licitantes Datherra Tecnologia de Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda., Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda. e Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente EPP, sendo a primeira declarada vencedora.

Devidamente citados, apresentaram defesa as pessoas jurídicas participantes, bem como os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 37) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 39)[3].

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) não se manifestou nos autos.

Por meio da Instrução n.º 29/19 (peça 79), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 046/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela “integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica”. (Parecer n.º 341/19, peça 82).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 492/15 (peça 40), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi, Marcelo Gonçalves Cordeiro e Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente EPP acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 44).

Também, o Despacho n.º 1551/16 (peça 57) disponibilizou acesso ao mencionado processo às demais pessoas jurídicas, bem como determinou nova intimação dos interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em maio/2010, foi solicitada a contratação de empresa para realizar laudo pericial por meio de médicos especializados em medicina do trabalho. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa Datherra Tecnologia de Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda., sendo utilizado o valor cotado como fixação para o preço máximo – R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda. e Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente EPP. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a equipe de fiscalização apontou (peça 03, fl. 105):
a.2.8) Convite 046/2010, protocolo 5255/2010:

? ausência de especificação do objeto (DOC IV do Anexo ALC 09) não impede a apresentação de propostas pelas empresas convidadas, sendo a proposta da empresa consultada/vencedora, Consett Datherra Segurança e Medicina Trabalhista, Meio Ambiente e Qualidade, a mais detalhada das três, as demais, Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente e Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda tem um conteúdo mais genérico (DOC VI do Anexo ALC 09);

? a despeito da observação da Coordenadoria de Suprimentos, quanto ao fato de que as empresas Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente e Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda não haverem apresentado o Certificado de Registro Cadastral, a Comissão de Licitação adjudicou a proposta à empresa Consett Datherra Segurança e Medicina Trabalhista, Meio Ambiente e Qualidade. Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas no Relatório de Auditoria, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolado NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 046/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

8.1 ERON ABBLOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 046/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 79).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABBLOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acreditada-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 046/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

8.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 37), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o requerido tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observase do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 18, peça 16, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 046/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

8.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 046/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 39), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;

- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe compete conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o servidor atuou no Convite n.º 046/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 16, fls. 17 e 19, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 046/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

8.4 DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA., DELTA SAÚDE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA. E MENDESUL SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE EPP:

Segundo relatado, no Convite n.º 046/2010, que tinha por objeto a "contratação de empresa para realizar laudo pericial através de médicos especializados em medicina do trabalho", restou vencedora a empresa Datherra Tecnologia de Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda. e Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente EPP.

O preço máximo fixado foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 43.850,00 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 27), a licitante Datherra discorreu sobre os fatos ocorridos e sustentou que prestou os serviços contratados.

A empresa Mendesul (peça 29) afirmou que "não reconhece possibilidade de sua participação em qualquer que seja a irregularidade observada bem como desconhece as demais empresas participantes da proposta".

Por fim, a Delta Saúde (peça 31) alegou que participou do certame para o qual foi convidada, mas não se sagrou vencedora, e que desconhece a prática de irregularidades.

Compulsando os autos, entendo que não há conduta passível de responsabilização das empresas participantes, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Datherra Tecnologia de Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda., Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda. e Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente EPP pelos atos irregulares no Convite n.º 046/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

9 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 16 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Migue, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49316/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RENATA

CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3938/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para a instalação de aparelhos de ar condicionado. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 023/2010, destinado à "Contratação de empresa para a instalação de aparelhos de ar condicionado em diversos setores desta Casa de Leis"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Multiar Sistemas de Climatização Ltda., AAC Ar Condicionado Ltda. e Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa consultada para a fixação do valor máximo; (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (c) há indícios de que as propostas foram preenchidas pela mesma pessoa; (d) não foram apresentados orçamentos detalhados pelas participantes; (e) foram convidadas duas empresas situadas em Maringá; e (f) as empresas possuem números de Certificado de Registro Cadastral sequencial, emitidos na mesma data. Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 40) e as empresas Multiar Sistemas de Climatização Ltda. (peça 52) e AAC Ar Condicionado EIRELI (peça 95).[3]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e a pessoa jurídica Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 19/19 (peça 100), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 023/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, concluiu, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 346/19, peça 103). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 80/16 (peça 54) informou acerca do acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 à empresa Multiar Sistemas de Climatização Ltda.

Da mesma forma, o Despacho n.º 1561/16 (peça 80) disponibilizou acesso ao mencionado processo à pessoa jurídica Gearcon Comércio e Refrigeração Ltda., bem como intimou os interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em fevereiro/2010, a ALEP solicitou "contratação de empresa para a venda e instalação de aparelhos de ar condicionado em diversos setores deste Poder Legislativo". Em decorrência, foi consultada para cotação a empresa Multiar Sistemas de Climatização Ltda., sendo utilizado o valor orçado como o preço máximo da contratação – R\$ 68.882,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas AAC Ar Condicionado Ltda. e Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, o Relatório de Auditoria apontou (peça 03, fl. 102):

? ausência de orçamento detalhado por parte das empresas participantes (DOC V do Anexo ALC 02);

? embora a instalação dos equipamentos fosse em Curitiba foram convidadas duas empresas de outro município (Maringá) que não lograram êxito no certame, conforme pode-se deprender das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral das empresas (DOC IX do Anexo ALC 02);

? empresas possuem números de Certificados de Registro Cadastral sequencial (068/2009 - Gearcon, 069/2009 - Multiar e 070 - AAC Ar Condicionado) emitidos na mesma data, 08/05/2009 (DOC IX e DOC X do Anexo ALC 02).

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolado NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexiste um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 023/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

9.1 ERON ABBODD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 023/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 100).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABBODD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 023/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

9.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 40), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Aparentou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o requerido tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 023/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

9.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 023/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

O interessado foi citado para a apresentação de defesa, porém, não se manifestou nos presentes autos.

Em suas instruções, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

Nesse sentido, observa-se do procedimento licitatório que ele atuou no Convite n.º 023/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 09, fl. 15, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 023/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

9.4 MULTIR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., AAC AR CONDICIONADO LTDA. E GEARCON COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 023/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para a instalação de aparelhos de ar condicionado em diversos setores desta Casa de Leis", restou vencedora a empresa Multir Sistemas de Climatização Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas AAC Ar Condicionado Ltda. e Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 68.882,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 68.640,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 52), a empresa Multir alegou que "A apresentação de propostas com valores semelhantes não é razão suficiente para comprovar o conluio entre os participantes", bem como que "os valores são dentro da prática de mercado, não tendo como haver diferenças significativas sob pena inexecutabilidade do contrato". Destacou que não há "provas robustas suficientes, mas apenas meros indícios descabidos da suposta prática de conluio".

Ainda, aduziu que não houve falha na prestação dos serviços, tampouco prejuízo à Administração, "a qual pagou o preço correto pelo serviço de qualidade esperada". Também, assegurou que não há qualquer vínculo entre as empresas e seus sócios, nem ilegalidade no preenchimento manual das propostas.

Por fim, concluiu: "Não houve conluio entre as empresas pois as propostas em valores parecidos decorre do fato de o valor orçado ser enxuto e dentro da realidade de mercado, sem margem para maiores descontos; Não há conluio pois não há qualquer vínculo entre as empresas; Não houve dano ao erário ao passo em que as propostas foram feitas todas dentro da realidade de mercado e o serviço prestado dentro da qualidade exigida".

Posteriormente, a interessada peticionou (peça 75) defendendo, sobre os Certificados de Registro Cadastral, que "os documentos em sequencial não são protocolos, mas sim certificados de cadastro emitidos pela Assembleia internamente", sendo que "Os licitantes sequer possuem cópia de tal documento".

A empresa AAC Ar Condicionado, por sua vez, sustentou a ausência de provas de conluio entre as empresas participantes, bem como apontou que os sócios das licitantes são completamente diversos (peça 95).

Ressaltou que não há nos autos qualquer indicação de obtenção de vantagem pela empresa, a qual não se sagrou vencedora da licitação. Ainda, "não há qualquer relação societária entre os participantes; não há indicação de vantagem recíproca; não há sequer indicação de relação comercial entre os participantes".

A terceira empresa participante, Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda., não se manifestou nos autos.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que não há elementos suficientes para a responsabilização das empresas licitantes, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as pessoas jurídicas, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Multir Sistemas de Climatização Ltda., AAC Ar Condicionado Ltda. e Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 023/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

10 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" [7], c/c o artigo 86, parágrafo único [8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 09 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 846118/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3939/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Atraso no envio dos dados do mês 13 ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Guilherme Cury Saliba Costa (prefeito de Tomazina em 2014), em face do Acórdão de Parecer Prévio 499/19-S1C[1], o qual, na Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Tomazina, exercício de 2014, recomendou a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA (CPF 859.500.419-68) prefeito do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando o fato do Parecer de Gestão dos Recursos do FUNDEB não atender a Instrução Normativa nº 104/2015-TCE-PR; e a ausência de novo Parecer do Conselho de Saúde assinado pela maioria dos conselheiros titulares;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005, ao Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA (CPF 859.500.419-68), em razão do atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente ao encerramento do exercício; Busca o recorrente o afastamento da sanção, argumentando, em síntese, que o atraso na apresentação dos documentos não se deu por seu dolo ou culpa, bem como não resultou em qualquer indício de dano ao erário.

O recurso foi recebido à peça 108 (Despacho 1713/19-GCDA).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4248/20 (peça 113), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1074/20 (peça 116), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o Recorrente se insurge contra aplicação de multa devido ao atraso de 115 dias na entrega de dados ao SIM-AM relativos ao encerramento do exercício (mês 13).

Observa-se que as justificativas apresentadas no recurso não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

O argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte não merece prosperar. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Ainda, conforme bem pontuou a CGM:

O não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM comprometem também o controle social sobre o gasto público, pois os dados encaminhados pelas entidades também são utilizados para alimentar o Portal Informação para Todos - PIT no site do TCE-PR, que tem por objetivo oferecer informações relevantes, qualificadas e de fácil compreensão, para que o cidadão paranaense possa acompanhar melhor como os gestores do seu município gastam o dinheiro dos impostos que ele paga.

Além disso, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e a municipalidade deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

O prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (Instrução Normativa 106/2015) encerrava no dia 31/07/2015, portanto, com uma margem considerável para o envio do encerramento do exercício. O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Por estes motivos, em convergência com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o recorrente não trouxe elementos capazes de afastar a penalidade imposta e, portanto, concluo pelo desprovimento do recurso interposto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 499/19-1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 499/19-1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 627009/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE

ADVOGADO / PROCURADOR LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO, ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTAGUE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3940/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno. Suposta omissão e obscuridade. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 2504/20[1] do Tribunal Pleno, que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face de contratações[2] promovidas pela SANEPAR, nos seguintes termos (peça 227):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções:

(i) em vista das irregularidades verificadas nos itens III.11, "a" e "b", desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v) Anderson Presznhuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glauco Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomel Brunetto e (xii) Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e

(ii) em vista das irregularidades verificadas no item III.11, "c", desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glauco Machado Requião, (iii) Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda.

Os primeiros embargos foram opostos por Adriana de Souza Trigo, Anderson Presznhuk, Glauco Machado Requião, Mario Emilio Samways, Ismael Resnauer, João Martinho Cleto Reis Junior, Rakelly Giacomo Mercado Gehring e Solange Bostelmann Serpe, pleiteando (peça 231):

(...) o acolhimento dos Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, a fim de seja sanado os vícios de omissão apontados, o que resultará na reforma da decisão contida no Acórdão nº 2504/20– Tribunal Pleno, para o fim de excluir do rol de deficiências na prestação dos serviços de resgate de fauna e flora os seguintes itens: i) da identificação e do registro dos animais encontrados na área de empreendimento; (ii) da descrição da metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada e do detalhamento da captura dos animais; (iii) do afugentamento de animais silvestres; e (iv) das demais condicionantes ambientais, bem como para acrescer as datas elencadas nos presentes aclaratórios à tabela constante na decisão.

Os segundos embargos (peça 233), opostos por Megrith Giacomel Brunetto, objetivam afastar a responsabilidade da requerente, alegando ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apontadas na decisão.

Por fim, os terceiros embargos foram opostos por Glauco Machado Requião, Lilian Pérsia de Oliveira Tavares e Milton César Martins Lacerda (peça 235), requerendo o afastamento das sanções a eles impostas, em virtude de suposta omissão na apreciação de argumentos referentes ao Termo de Referência da Concorrência n.º 284/2016 e ao seu documento complementar.

Os aclaratórios foram recebidos pelo Despacho n.º 1532/20 (peça 236), sendo, na sequência, remetidos à unidade técnica e ao órgão ministerial para manifestação, considerando os possíveis efeitos infringentes (Despacho n.º 1596/20, peça 241). Por meio do Parecer n.º 253/20 (peça 243), a Diretoria Jurídica opinou: (...) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração das peças 231 e 235, e pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração de peça 233, a fim de que seja afastada a responsabilização da Sra. Megrith Giacomet Bruneto na Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão 2504/20 – STP.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo "conhecimento e desprovimento do primeiro e terceiro Embargos, e pelo conhecimento e provimento dos segundos Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a multa imposta à embargante Megrith Giacomet Brunetto, mantidas as demais imputações consignadas no Acórdão n.º 2504/20-STP", nos termos do Parecer n.º 1046/20 (peça 244).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos aclaratórios.

Quanto aos primeiros embargos (peça 231), os requerentes alegam omissão em relação às condições e às características da área objeto da Fase I de supressão vegetal, o que levou à conclusão de falhas na prestação dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas.

Apontam que o julgador considerou que houve a identificação de um número muito reduzido de fauna e de colmeia de abelhas, diante do tamanho da área objeto de supressão vegetal (115.900 m²); todavia, sustentam que não foi apreciada a informação da defesa de que "a área objeto da Fase I de supressão vegetal era formada basicamente por vegetação campestre (de campo) e mata ciliar, rodeada por chácaras e fazendas e não dispunha de áreas de mata fechada". Assim, em razão de tais características, não se esperava que fossem encontrados "muitos espécimes de fauna e de colmeia de abelhas ao longo da Fase I da supressão vegetal".

Nesse ponto, pleiteiam o afastamento das seguintes deficiências na prestação dos serviços de resgate de fauna e flora: "(i) identificação e do registro dos animais encontrados na área de empreendimento; e (ii) da descrição da metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada e do detalhamento da captura dos animais."

Ainda, os embargantes relatam que a decisão objurgada concluiu que a condicionante exigida pelo IAP de afugentamento de animais não teria sido atendida pela SANEPAR. Defendem, porém, que a "técnica de deslocamento e afugentamento" foi condição delimitada pelo IAP na Autorização Ambiental n.º 47095, ponto que não teria sido apreciado no julgado.

Acrescentam que, com tal técnica, buscava-se "permitir que os espécimes se deslocassem de forma espontânea para outras áreas e, principalmente, reduzir a necessidade de resgate e manipulação".

Assim, requerem o afastamento das seguintes deficiências na prestação dos serviços de fauna e flora: "(i) do afugentamento de animais silvestres; e (ii) das demais condicionantes ambientais".

Por fim, aduzem que a decisão colegiada não considerou as informações trazidas nos relatórios diários emitidos pela empresa Engevix, os quais demonstrariam que os técnicos da empresa contratada – Sociedade da Água – Serviços Ambientais e Geotecnologias Ltda. – executaram serviços além daqueles descritos no julgado.

Pois bem. Acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que os primeiros embargos não merecem acolhimento.

Isso porque, a conclusão pela ocorrência de falhas na prestação dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas deu-se por situações diversas verificadas no decorrer do processo, conforme destacado nos seguintes trechos do Acórdão n.º 2504/20-STP (peça 227):

(...)

Analisando os relatórios apresentados, no entanto, verifica-se o registro das atividades desempenhadas apenas em parte do período mencionado, conforme a tabela abaixo:

(...)

Além disso, verifica-se que os serviços de resgate desempenhados nas datas referidas compreenderam basicamente a supervisão para a coleta de epífitas, o plantio de xaxins e o resgate de alguns animais e colmeias, serviços estes que estão aquém do razoável quando se considera a área abrangida, a relevância da obra e a necessária proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

(...)

Ademais, apesar de as atividades demandarem o acompanhamento de um médico veterinário, conforme apontado pela própria Sanepar, o profissional não foi disponibilizado pela contratada.

A corroborar a deficiente prestação dos serviços, observa-se que as condicionantes ambientais previstas na Licença de Instalação n.º 18.493 e na Autorização Ambiental n.º 47.095, que deveriam ser executadas pela Sanepar e, por conseguinte, pelas empresas contratadas, também não foram satisfatoriamente atendidas (...).

Assim, o mero argumento de que a área objeto da supressão vegetal não dispunha de mata fechada não é suficiente para afastar a conclusão pela ocorrência de falhas nos serviços prestados, eis que todos os elementos dos autos, devidamente analisados na decisão embargada, demonstraram a precariedade na execução dos serviços.

Além disso, corroborando o opinativo da DIJUR, entendo que "não se mostra crível que a identificação e registro de uma colmeia ou animal a cada 13.417,30 m² (um animal a cada dois campos de futebol oficiais) decorra somente de tais características (da vegetação), considerando o extenso tamanho da área, mas sim por conta da prestação precária dos serviços." (peça 243).

Sobre a técnica de afugentamento, melhor sorte não assiste aos embargantes, uma vez que tal ponto foi devidamente apreciado no acórdão recorrido, sendo reconhecido que as condicionantes não foram satisfatoriamente atendidas. Confira-se (peça 227):

A corroborar a deficiente prestação dos serviços, observa-se que as condicionantes ambientais previstas na Licença de Instalação n.º 18.493 e na Autorização Ambiental n.º 47.095, que deveriam ser executadas pela Sanepar e, por conseguinte, pelas empresas contratadas, também não foram satisfatoriamente atendidas, conforme bem demonstrado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo na Informação n.º 83/18 (peça 200):

Do afugentamento de animais silvestres:

(...)

Todas as informações fáticas asseveram que a carga horária realizada pelos técnicos responsáveis pelos resgates esteve aquém do necessário para o perfeito encaminhamento do trabalho; que os treinamentos obrigatórios para o pessoal de campo foram alterados para "orientações" e que as instalações físicas necessárias, e inclusive a presença de médico veterinário, não existiram.

Conforme já referido, basta singela pesquisa na internet para aferir que a técnica de afugentamento dos animais, adotada com única, sem outros meios de resgate, é insuficiente para a finalidade de resgate de fauna e, principalmente aproveitamento científico desta.

Do controle da velocidade de supressão da mata

(...)

Atesta-se neste item da defesa a "opção" pela realização de orientações frente a treinamentos.

Constata--se também a eventual e irregular atuação realizada pela Cia Ambiental, que deveria fiscalizar a empresa Sociedade da Água e não "orientar" colaboradores da Construtora Catedral. Não há comprovação evidente da suspensão de atividades e, por conseguinte, do controle da velocidade da supressão vegetal.

Ao contrário, segundo as datas processuais observadas, existiu pressa no estabelecimento de acordos entre Sanepar, Construtora Catedral, Sociedade da Água e Cia Ambiental.

Da permanência da equipe técnica com autorização exclusiva para manejo

(...)

A carga horária constatada nos relatórios de fiscalização da empresa Engevix, referente aos técnicos da Sociedade da Água, que destaque-se, foi muito inferior a carga horária medida e paga pelo Engenheiro Mario Emílio Samways da Sanepar, não permite caracterizar um acompanhamento pleno das atividades de supressão vegetal, e portanto, de resgate de fauna e flora.

Da identificação e do registro dos animais encontrados na área do empreendimento

(...)

As relações de táxons apresentadas trazem resumidamente a informação de encontros e manejos de 6 (seis) colmeias e 4 (quatro) animais (sendo, simplificada: um sapo cururu, um lagarto, uma cobra dormideira e um roedor de porte pequeno).

Embora esta região do município de São José dos Pinhais apresente grande desmatamento e uso agrícola de significativa parcela das terras, a área de intervenção segundo a Autorização Florestal n.º 36.481 emitida pelo IAP em 20 de abril de 2017, contempla uma área de 11,59 hectares, igual a 115.900 m² (cento e quinze mil e novecentos metros quadrados – comparativamente o equivalente a aproximadamente 18 campos de futebol oficiais em sua menor medida admitida) para corte e desmate, incluindo o corte de 246 Araucárias e 975 outras espécies. Em que pese a pouca atenção verificada para a realização de medições, até 30 de junho de 2017 houve uma medição física de desmatamento que resultou em:

- quanto a área do sistema viário:
- desmatamento, destocamento e limpeza: 5.023,00 m²;
- quanto a área do canteiro de obras e reservatório:
- roçada fina: 4.861,22 m²
- roçada densa: 134.173,00 m²
- destoca manual 15 < diâmetro < 30 cm: 950 unidades
- destoca manual 30 < diâmetro < 75 cm: 250 unidades

Desta forma, considerando apenas a roçada densa realizada, teria superado a totalidade de desmatamento estipulada pela autorização oficial no final do mês de junho. E com o cruzamento dos dados da área de roçada densa realizada com o quantitativo de identificações e de registros de animais apontados pela Sociedade da Água, fica caracterizado uma prestação de serviços precária, com a identificação e registro de uma colmeia ou animal a cada 13.417,30 m² (um animal a cada dois campos de futebol oficiais).

Da realização de treinamentos com operários da obra quanto aos aspectos ambientais

(...)

Ao contrário do alegado pela defesa, resta claro que não foram ministrados cursos ou palestras. Foi atestada e confirmada a realização de orientações para os trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação e para auxiliares.

Efetivamente o oferecimento de "orientações" não podem se equiparar a "treinamentos". Compreende-se que devido a simplificação consciente dos trabalhos propostos e a precariedade da forma de atuação para a realização do resgate de fauna e flora, não seria financeiramente conveniente despendar tempo com a transmissão de técnicas e métodos de resgate que não seriam utilizados.

Da descrição da metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada e do detalhamento da captura dos animais

(...)

a relação de "resgates" está muito aquém do razoável quando se considera a área de intervenção total. Se acaso houvesse uma fiscalização efetiva e eficiente através de empresa contratada ou mesmo por parte da Sanepar, os quantitativos de resgates e a qualidade de informações poderia ser muito superior. Não há possibilidade de considerar os serviços prestados dentro de parâmetros aceitáveis.

Demais condicionamentos ambientais

(...)

Uma grave deficiência na prestação de serviços por parte da Sociedade da Água foi a falta de disponibilização de médico veterinário. Novamente infere-se que não havendo equipamentos e instalações adequadas, e principalmente, a intenção de realizar resgates de fauna, não haveria porque manter um veterinário no local. E obviamente, que uma fiscalização extemporânea não poderia apontar esta relevante ocorrência, resultando em uma série de farsas acordadas e complacentes.

Ainda, como bem destacou a DIJUR, "o afugentamento era apenas uma das condicionantes impostas pelo IAP, como se vê da autorização ambiental juntada à peça 187 e sequer ele foi corretamente executado, como já demonstrou a 1ª ICE na Informação nº 83/18 (peça 200)".

Ademais, em relação aos relatórios emitidos pela empresa Engevix, os quais teriam demonstrado que os técnicos da empresa contratada executaram serviços além daqueles considerados no acórdão, as insurgências também não prosperaram. Primeiro, nota-se que a tabela juntada às fls. 18/ss. do Acórdão n.º 2504/20-STP considerou o relatório de atividades emitido pela própria contratada e os alinhou com os demais documentos constantes dos autos, dentre eles o Relatório de Apoio à Fiscalização emitido pela empresa Engevix (peça 149). A partir disso, concluiu-se que não houve "relato das atividades entre 14/06 a 20/06/17 e 22/06 a 29/06/17" (peça 227, fl. 20).

E, diverso do que consta na peça de Embargos, de fato não há registro das atividades no período acima mencionado nos documentos constantes dos autos, salvo no dia 29/06/17, em que o relatório da empresa Sociedade da Água registrou que foi encontrada uma colmeia (peça 106, fl. 18).

De qualquer forma, tal apontamento não altera a conclusão do julgado quanto à precariedade na prestação dos serviços de resgate, mormente quando se consideram todas as falhas no decorrer do contrato, amplamente demonstradas no Acórdão n.º 2504/20-STP.

Logo, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os Embargos de Declaração opostos por Adriana de Souza Trigo, Anderson Presznhuk, Glauco Machado Requião, Mario Emilio Samways, Ismael Resnauer, João Martinho Cleto Reis Junior, Rakelly Giacomel Mercado Gehring e Solange Bostelmann Serpe (peça 231) devem ser rejeitados.

Igualmente, não merecem acolhimento os aclaratórios opostos por Megrith Giacomel Brunetto (peça 233).

Relata a embargante que fora condenada ao pagamento de multa administrativa, "sob a justificativa de ter sido uma das signatárias do parecer emitido na dispensa de licitação que culminou na celebração do contrato n.º 1062954/17, firmado com a empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de fiscalização de serviço de resgate de fauna e flora".

Alega, contudo, obscuridade na decisão, eis que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades verificadas. Ressalta que sua inclusão no feito era restrita ao suposto fracionamento indevido do objeto contratado, o qual não foi considerado irregular na decisão embargada.

Ademais, aduz que "o cargo ocupado à época pela Embargada (sic) (técnica lotada na unidade de gestão ambiental da Sanepar) não tinha como atribuição planejar a realização das contratações dos serviços ambientais. O parecer técnico por ela subscrito tratou unicamente da necessidade e justificativa para a contratação dos serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora".

Sem razão, contudo.

Segundo se verifica do Despacho n.º 775/18 (peça 42), a interessada foi incluída no rol de possíveis responsáveis por ter sido "signatária, dentre outros atos, de parecer técnico favorável à contratação direta da pessoa jurídica CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental para a "Realização de serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora, na área de construção do eixo da Barragem Miringuava em São José dos Pinhais, conforme condicionante de licenciamento".

E, justamente por tal fato é que fora responsabilizada, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão (peça 227):

Em vista das irregularidades verificadas, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes agentes:

(...)

11) Megrith Giacomel Brunetto, lotada na Unidade de Gestão Ambiental da Sanepar, uma das signatárias do parecer emitido na dispensa de licitação que culminou na celebração do Contrato n.º 1062954/17.

Saliente-se que a decisão embargada fundamentou amplamente a irregularidade das contratações diretas, a falta de planejamento da Administração e o descompasso na prestação dos serviços, restando devidamente justificada a responsabilização dos agentes pelos atos reputados ilegais.

Logo, inexistente a suposta obscuridade, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Por fim, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os terceiros embargos também não comportam acolhimento.

Alegam os requerentes, Glauco Machado Requião, Lilian Pérsia de Oliveira Tavares e Milton César Martins Lacerda, suposta omissão na apreciação de seus argumentos de defesa, quais sejam: (i) o Termo de Referência inicialmente utilizado na Concorrência n.º 284/2016 se compatibilizava com os serviços que seriam prestados nas áreas próximas à Barragem de Miringuava, não acarretando qualquer dificuldade na identificação ou inviabilidade na prestação dos serviços socioambientais contratados; e (ii) a descrição dos serviços socioambientais constantes no documento complementar ao Termo de Referência era bastante semelhante àquela prevista no documento original, tendo a complementação tão somente aperfeiçoado as especificações de alguns itens do Termo de Referência.

Contudo, a decisão recorrida bem tratou todas as razões de defesa apresentadas em sede de contraditório, não tendo sido omissão em qualquer aspecto. Em verdade, o julgado transcreveu os argumentos questionados pelos embargantes e os afastou de forma fundamentada, conforme se verifica abaixo (peça 227, fl. 42):

Na sequência, os interessados Glauco Machado Requião, Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, Milton César Martins Lacerda, Marcio Ricardo das Chagas Lima e Luciano Valério Bello Machado alegaram (peça 194):

? Que o objeto descrito no Termo de Referência não era inteiramente incompatível com os serviços socioambientais que deveriam ser realizados;

? No documento complementar ao Termo de Referência dos Serviços Socioambientais a descrição dos serviços foi feita de forma bastante semelhante àquela originalmente prevista;

? "o documento complementar do termo de referência somente aperfeiçoou a especificação de alguns itens, e reduziu o número de abordagens domiciliares a serem realizadas diariamente, alteração que, destaca-se, era prevista expressamente na alínea "o" do item 4.4.1 do Termo de Referência";

? "a utilização de Termo de Referência Padrão não obstatizou a correta compreensão, por parte dos potenciais licitantes, das características dos serviços que teriam de ser prestados, nem prejudicou a execução do contrato";

(...)

Nesse ponto, em conformidade com a 1ª ICE, entendo que as defesas não lograram afastar a irregularidade, concluindo-se que o edital da Concorrência n.º 284/2016 não era condizente com as necessidades da Administração, gerando, portanto, prejuízo.

Primeiro, a própria Sanepar confirmou que o Termo de Referência utilizado era o padrão para os serviços em área urbana, não levando em conta que as atividades seriam desempenhadas em área rural, o que já demonstra, ao menos, grande equívoco na administração e no planejamento da contratação em análise. O simples fato de ter sido emitido um "documento complementar ao novo termo de referência" (peça 31) corrobora a inadequação dos serviços inicialmente descritos.

Além disso, a empresa contratada também notou "equívoco" nos custos durante a execução dos serviços, o que a motivou a pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro (negado) e, posteriormente, a aceitar a rescisão amigável do contrato.

(...)

Sobre a ocorrência de prejuízo, embora possa ser considerado que a empresa executou parcela dos serviços, deve-se salientar que o fato de o Termo de Referência não ser condizente com a necessidade da Administração levou à rescisão do contrato celebrado, restando necessário à Sanepar realizar novo certame, com dispêndio de tempo e de recurso para tanto.

Assim, inexistente a alegada omissão, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos por Glauco Machado Requião, Lilian Pérsia de Oliveira Tavares e Milton César Martins Lacerda (peça 235).

Saliente-se que os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da matéria, nem constituem meio processual cabível para reforma do julgado, cabendo a atribuição de efeitos infringentes apenas em situações excepcionais, as quais não foram demonstradas nas peças recursais em apreço.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. a) *Dispensa de licitação n.º 11560/2017, cujo objeto é o resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR, celebrado, em 05 de julho de 2017, o contrato n.º 1090198/2017, no valor de R\$ 98.621,00 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais) com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia – ME, com prazo de vigência de 360 dias;*

b) *Dispensa de licitação n.º 9509/2017, cujo objeto é a fiscalização das atividades para resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR, celebrado, em 16 de maio de 2017, o contrato n.º 1062954/2017, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) com a empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda., com prazo de vigência de 45 dias. Incluído o 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado em 30 de maio de 2017, com o objetivo de suspender o contrato por 37 dias; e*

c) *Concorrência n.º 284/2016, cujo objeto é a contratação de serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais, celebrado, em 15 de março de 2017, o contrato n.º 25239/2017, no valor de R\$ 517.558,70 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia Ltda. – ME, com prazo de vigência de 1.080 dias. O contrato foi rescindido amigavelmente em 24 de outubro de 2017.*

PROCESSO Nº: 410233/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VIAÇÃO ESTRELA DE MAUA

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DAVID BARIONI NETO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, HAROLDO ISAAK, LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, OMAR AKEL

ADVOGADO / PROCURADOR ADENIAS ALVES PEREIRA, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, MATHEUS PEREIRA DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3941/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concessão precária de serviços de transporte público. Ausência de licitação. Contratação de empresa declarada inidônea em outro ente federativo. Contrato firmado antes da Lei 8.987/95. Ausência de Irregularidade. Pareceres dissonantes. Acompanha o parecer ministerial. Pela improcedência face à ausência de irregularidades.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por David Barione Neto, sócio da pessoa jurídica Viação Estrela de Mauá Ltda., por meio da qual noticiou que a empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda. – Viação Cidade Mauá foi declarada inidônea, com suspensão do direito de contratar com entes públicos, além da aplicação de multa no valor de R\$ 8.237.100,00 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil e cem reais).

Argumentou o interessado que empresas declaradas inidôneas não podem licitar com nenhum órgão que integre a Administração Pública, solicitando, ao fim, seja determinado o “afastamento da empresa Leblon Transporte de Passageiros, que está atuando precariamente na Região Metropolitana de Curitiba, sem ter participado de licitação, e por ter sido a mesma declarada inidônea” (peça nº 2).

Ainda, afirmou que o Grupo Leblon Transporte de Passageiros atua precariamente, sem ter participado de licitação, no transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

Em nova manifestação (peça nº 6), a parte representante juntou documentação complementar, com cópia da decisão que manteve, em sede de recurso, as sanções aplicadas à Leblon Transporte de Passageiros Ltda. Ainda, acostou aos autos cópia de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da empresa questionada e do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Por meio do Despacho nº 2038/16 (peça nº 7), o então Corregedor-Geral[1] determinou a intimação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC para que apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta, a COMEC apresentou prévia defesa (peça nº 12), mediante a qual alegou, inicialmente, que a empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda integrante do Grupo Leblon de Transporte, efetivamente presta serviços de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros dentro do município de Fazenda Rio Grande e entre este e o Município de Curitiba.

Argumentou a representada que reassumiu a gestão do sistema e do serviço metropolitano de transporte coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba em fevereiro de 2015 e, desde então, ainda não realizou qualquer processo licitatório referente à concessão da exploração do serviço público do transporte coletivo para a Região Metropolitana de Curitiba.

Aduziu que a empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda., opera no transporte coletivo metropolitano de passageiros mediante “permissão precária”, modo como operam todas as demais empresas do sistema metropolitano de transporte coletivo de passageiros e que estão sob a gestão da COMEC.

Neste sentido, informou que não há qualquer contrato de concessão de serviço público assinado entre a empresa referida e a representada, e mesmo que presente tal avença, não haveria que se falar em impedimento da empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda., porquanto as sanções subsistem apenas na esfera administrativa onde foram aplicadas.

Por fim, ressaltou que mesmo que os fatos narrados fossem pertinentes, sobre a Representação incidiria perda do objeto, haja vista que “a condenação de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com administração pública, dada através de declaração de inidoneidade pelo prazo de 2 (dois) anos já se extinguiu, visto que tal decisão foi proferida em 08 de maio de 2013, e publicada em 28 de agosto de 2013”.

Por meio do Despacho nº 555/17 (peça nº 17), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, para apurar a legalidade/regularidade da contratação de empresa sobre a qual pendia declaração de inidoneidade, bem como para perquirir a legalidade do vínculo jurídico estabelecido entre Leblon Transporte de Passageiros Ltda. e a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram defesa às peças nº 24 e 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4191/20 (peça nº 45), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei nº 113/05 à COMEC, em nome de seu representante. Ainda, sugeriu a aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei nº 113/05 à empresa Leblon, em nome de seu representante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1075/20 (peça nº 46), opinou pela improcedência do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela total improcedência da Representação conforme passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que durante a instrução processual verificou-se que a permissão precária da empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda. para o transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba foi estabelecida com a Secretaria dos Transportes do Estado do Paraná e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER e remonta ao ano de 1982.

Deste modo, como bem apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há como se imputar à COMEC a inobservância da sanção de inidoneidade aplicada à empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda, seja porque a entidade não contratou a referida empresa, seja porque a penalidade foi imposta pelo Município de Mauá no ano de 2013.

Este também foi o entendimento adotado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça nº 25) ao arquivar inquérito civil instaurado para apuração dos mesmos fatos noticiados na presente Representação:

IV. Isto posto, diante da constatada ausência de irregularidade quando do início de participação da permissionária LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS no sistema de transporte coletivo da região metropolitana, bem assim da instauração do Procedimento Administrativo n.º 0046.15.017385-7, cujo objeto de investigação engloba o objeto remanescente, verifica-se a inviabilidade de deflagração de qualquer medida judicial e a desnecessidade do prosseguimento das investigações, o Ministério Público do Paraná, por sua representante infrafirmada, promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9.º, caput, da Lei nº 7.347/85; artigo 2.º, § 7.º, e artigo 10, da Resolução nº 1928/2008, da e. PGJ/PR, bem como o artigo 2.º, § 7.º da Resolução nº 23/2007, do e. Conselho Nacional do Ministério Público, determinando à Secretaria:

Nada obstante, cumpre destacar que a empresa representada, Leblon Transportes de Passageiros Ltda. logrou êxito em comprovar que a sanção aplicada pelo Município de Mauá, questão controversa que faz parte do escopo processual, foi suspensa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Porém, agravada aquela decisão, adveio acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, aplicando corretamente o direito à espécie, suspendeu as arbitrariedades impostas pelo Município, decisão esta **que se encontra plenamente vigente.**

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2033910-96.2014.8.26.0000
AGRAVANTE: LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMARCA: MAUÁ
VOTO Nº 471
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECETO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. DEFERIMENTO PARCIAL SUSPENDENDO EFEITOS DAS PENALIDADES IMPOSTAS À AGRAVANTE ATÉ SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há dúvidas, portanto, que não há qualquer penalidade exigível contra a representada, motivo pelo qual a representação deve ser extinta.

Por todo o exposto, improcedente a representação quanto a este ponto, sendo despicando esmiuçar a controvérsia jurídica acerca da extensão e aplicabilidade das sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

Em relação à legalidade do vínculo jurídico estabelecido precariamente entre a representada e a Administração, sem prévia licitação, cumpre destacar que à época do ajuste celebrado entre as partes, no ano de 1982, não existia lei específica regulamentando as avenças de prestação de serviço público.

Tal regulamentação só veio a existir após a publicação da Lei nº 8987/1995, a qual dispõe detalhadamente sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e o regramento aplicável.

Deste modo, não há que se falar em irregularidade na permissão precária concedida à empresa representada sem a realização de licitação, merecendo o feito ser julgado improcedente também quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer esta Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208358/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3942/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Contratação de transporte para municípios que trabalhavam em empresa localizada em outra municipalidade – Ausência de demonstração de irregularidade – Improcedência.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA – RELATOR ORIGINÁRIO)
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Princesa do Norte S.A, em face do edital de Pregão Presencial nº 005/2016[2], realizado pelo Município de Itambaracá, cujo objeto se consubstanciava na “contratação de empresa especializada para realizar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, por meio de um veículo ônibus para atender aos trabalhadores residentes neste município que atuam na Empresa Yasaki de Santo Antônio da Platina”.

A parte representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: a) incompetência do Município para dispor acerca de transporte coletivo intermunicipal, que estaria na competência dos Estados Membros; b) violação ao princípio da isonomia ao licitar transporte para atender um grupo de trabalhadores de uma empresa específica.

Após manifestação preliminar da parte representada (peça nº 8), o então Corregedor-Geral[3] recebeu o expediente, determinando a citação da municipalidade e de seu representante legal à época, conforme Despacho nº 2393/16 (peça nº 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4064/19 (peça nº 27), opinou pela procedência do feito com aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1020/19 (peça nº 29), opinou igualmente pela procedência da Representação, com aplicação de multa. Ainda, destacou que deixou de recomendar a anulação do contrato por verificar que a vigência já expirou.

Por meio do Despacho nº 1773/19 (peça nº 30), verifiquei que o representado não fora citado, tendo apenas se manifestado preliminarmente nos autos. Assim, determino sua citação para apresentação de contraditório, o qual foi apresentado às peças nº 42 e 44.

A unidade técnica e o órgão ministerial corroboraram os pareceres já exarados, opinando pela procedência do feito com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do TCE-PR.

É o relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Depreende-se dos autos que o Município de Itambaracá, em 10 de dezembro de 2015, publicou a Lei Municipal nº 1580/2015 para instituir o Programa "Linha do Emprego". O referido diploma legal conferiu à municipalidade a possibilidade de firmar convênios com empresas situadas em municípios vizinhos, até o raio de 80 (oitenta) quilômetros, para o fomento e geração de empregos formais aos munícipes. Ainda, dispôs a lei que o município poderá utilizar os veículos de sua frota para transporte dos empregados e/ou contratar, mediante licitação, serviços de terceiros para a finalidade.

Em atendimento ao aludido "Programa Linha do Emprego", a municipalidade publicou o edital de Pregão Presencial nº 005/2016, destinado especificamente a contratar serviço de transporte para munícipes empregados na empresa Yasaki, sediada em Santo Antônio da Platina.

Em que pese a intenção dos esforços envidados pelo gestor para fomentar o emprego formal de munícipes, a conduta esbarra em questões legais, merecendo o feito ser conhecido apenas parcialmente, com a procedência dos aspectos examinados.

Inicialmente, alegou-se na exordial que a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal é dos estados-membros, havendo, portanto, vício de inconstitucionalidade relativo à competência legislativa na Lei Municipal nº 1580/15.

Ocorre, todavia, que o exame deste ponto do expediente resta prejudicado. A análise da matéria exigiria deste relator a verificação de constitucionalidade de lei municipal, possibilidade não albergada no rol de competências desta Corte, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, (...). É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.[4]

A decisão acima transcrita foi exarada pela Suprema Corte ao analisar controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Contas da União, aplicando-se por simetria aos Tribunais de Contas estaduais.

Ainda, em recente decisão datada de 8 de janeiro de 2020, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, confirmou o entendimento da Corte, concedendo tutela de urgência para suspender acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que negava executividade à Lei Estadual declarada ilegal por aquela Corte de Contas, in verbis:

[...] Tenho que há, no caso, risco que justifica a atuação desta Presidência no período de plantão, tendo em vista o esgotamento do prazo para cumprimento do acórdão do Tribunal de Contas local.

Observo, ainda, quanto à plausibilidade do pleito, que a celeuma posta nestes autos diz respeito, em preliminar, à possibilidade de o Tribunal de Contas determinar o afastamento de lei local com base em sua inconstitucionalidade.

Há que se salientar que é possível localizar recentes precedentes desta Corte que apontam para a impossibilidade de o Tribunal de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus feitos ou que questionam a própria subsistência da Súmula nº 347 do STF, uma vez que editada anteriormente à CF/88. É o mais recente exemplo, a decisão proferida nos autos do MS nº 35410/DF, Relator o Min. Alexandre de Moraes, DJ de 1/2/18.

Nesses autos, consignou o eminente Ministro que "os fundamentos que afastam do Tribunal de Contas da União – TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, mutatis mutandis, ao mesmo impedimento (...) em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ", órgão no qual o exercício de competência jurisdicional "acarretaria tripla desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema". Diante, assim, da necessidade de melhor exame da questão pelo Relator do feito, considero ser o caso de concessão da medida liminar pleiteada.

Pelo exposto, concedo a tutela de urgência requerida, para suspender os efeitos do acórdão nº APL-TC 00297/19, até ulterior apreciação do Relator.

Autue-se, ainda, como ação originária, sem prejuízo do livre exame, pelo Relator da causa, da competência originária desta Corte.[5]

Alinhando-se à jurisprudência do STF, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR deferiu pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000[6], suspendendo os Acórdãos nº 3555/18[7], 3267/19[8] e 4020/19[9] desta Corte.

As decisões suspensas foram proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17[10], que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011[11].

Examinando a aludida decisão judicial, observa-se que o TJPR entendeu que o Tribunal de Contas teria "excedido os limites de suas atribuições e adentrado em competência privativa do Poder Judiciário, a quem competiria exercer o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público".

Doravante, trechos da decisão do TJ-PR:

[...] O Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que compete, privativamente, ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, além de reconhecer ter sido superado o enunciado da Súmula nº 347 do STF, editada em 1963, diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. [...]

Desse modo, em princípio, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público frente à norma constitucional seria atividade privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido, seria vedado ao Tribunal de Contas do Paraná exercer controle de constitucionalidade no julgamento de seus processos.

Há, portanto, neste juízo de cognição sumária, evidência de que o Tribunal de Contas do Paraná tenha excedido os limites de suas atribuições e adentrado em competência privativa do Poder Judiciário, a quem competiria exercer o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.

No que tange ao periculum in mora, está igualmente demonstrado. Conforme se depreende da inicial e dos documentos (mov. 1.1 a 1.13), há risco de dano ao direito dos servidores e demais interessados que foram atingidos pelas decisões administrativas do Tribunal de Contas do Paraná, caso não seja concedida a liminar neste momento, notadamente em razão da iminência do trânsito em julgado na esfera administrativa, bem como por se tratar de verba previdenciária, de natureza alimentar. [...] [12]

Deste modo, verificada a impossibilidade desta Corte realizar controle de constitucionalidade difuso, resta prejudicado o exame da Representação quanto a este ponto.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente ao objeto do Pregão Presencial nº 005/2016 (contratação de transporte para munícipes empregados em empresa específica), entendo que a Representação é procedente, haja vista que o favorecimento de determinado grupo de trabalhadores caracteriza nítida violação ao princípio da impessoalidade.

Sobre o citado princípio, transcrevo elucidativo trecho de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] Princípio da impessoalidade: Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei", a fortiori teriam de ser perante a Administração. [...] [13]

Deste modo, verificada a ilegalidade visceral no próprio objeto do Pregão Presencial nº 005/2016 imperiosa a procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR, ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito à época dos fatos e signatário do edital (peça nº 2, fl. 28 e ss.).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento parcial do feito, julgando procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 quanto à matéria conhecida.

Ainda, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito à época dos fatos e signatário do edital (peça nº 2, fl. 28 e ss.), nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto apresentado pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ousou lançar manifestação divergente nos termos a seguir expostos.

Primeiramente, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade (por suposta ofensa aos dispositivos da Carta Magna que tratam das competências dos entes federados) na Lei 1.580/15, do Município de Itambaracá. Dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Embora, em primeiro exame, reste a impressão de que o transporte ora debatido[14], a princípio a ser realizado entre os Municípios de Itambaracá e Santo Antonio da Platina (para beneficiar funcionários da Empresa Yasaki), configura 'serviço de transporte intermunicipal de passageiros' (transbordando, portanto, aos serviços públicos de interesse local), uma análise mais aprofundada do significado técnico-jurídico de tal termo nos mostra que a contratação não pode ser assim caracterizada. Conforme se infere do website da AGEPAR: "O Transporte Intermunicipal de Passageiros é o serviço que atende à demanda de deslocamento da população entre as cidades paranaenses. Sua principal característica é a regularidade na operação. As viagens são programadas para acontecer em dias e horários fixos, tendo sempre como locais de partida e chegada os Terminais Rodoviários dos municípios[15]".

Compulsando os autos do Pregão Presencial 05/2016, verifica-se que os serviços contratados pelo Município de Itambaracá não possuem regularidade na operação (deverão ser prestados em até 24 horas após o recebimento da ordem de serviço) e nem serão obrigatoriamente prestados a partir de ou até terminais rodoviários.

Além disso, também existe importante diferença tocante aos possíveis passageiros e à cobrança de tarifas. No transporte intermunicipal os passageiros são indeterminados e devem pagar tarifa quando utilizarem o serviço, ao passo que no caso em tela os passageiros são previamente previstos e não pagam tarifas.

Embora o enquadramento não seja perfeito, os serviços em questão guardam relação muito maior com o instituto do fretamento contínuo, previsto na Resolução 4.777/15-ANTT (não aplicável ao presente caso, pois relativa a transporte internacional e interestadual, não havendo sido identificada regulamentação semelhante para o Estado do Paraná) nos seguintes termos:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizada, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

Como se verifica, os serviços discutidos se parecem muito mais com transporte escolar ou de deslocamento de funcionários próprios do que com serviço intermunicipal de transporte de passageiros.

Finalmente, considerando que o transporte contratado contemplará apenas pessoas que residam no Município de Itambaracá, parece-me que se está ajustado à previsão do art. 30, da Constituição Federal.

Com relação à suposta ofensa ao princípio da impessoalidade, da mesma forma, não vislumbro existir qualquer irregularidade.

Não olvidado que a contratação visa beneficiar diretamente um grupo restrito de pessoas. Porém, não me parece que possa o caso ser analisado apenas pelo prisma do benefício direto. Inúmeras medidas adotadas pelo Poder Público visam ao benefício direto de grupo restrito de pessoas e, nem por isso, podem ser consideradas impróprias. Esta Corte de Contas já entendeu regular, por exemplo, a concessão de incentivos a empresas, tais quais pagamento de aluguel, execução de serviços como terraplanagem, isenção fiscal (Acórdão 1730/18-STP).

Itambaracá é um Município pequeno (menos de sete mil habitantes) e a medida que ora se analisa objetiva auxiliar municípios com a possibilidade de transporte a outros centros maiores localizados a até 80 quilômetros (v.g. Santo Antônio da Platina – 45.000 habitantes; Cornélio Próprio – 50.000 habitantes; e Ibaí – 30.000 habitantes). A carência de empregos no setor industrial na própria Municipalidade e a dificuldade de transporte na região podem dificultar a vida dos habitantes, de modo que sua inserção no mercado de trabalho em empresas situadas em municípios vizinhos pode ajudar a aquecer a economia local e trazer benefícios generalizados.

Entendo que a edição da Lei 1.850/15 poderia vir acompanhada de estudos nos quais houvesse, ao menos, mensuração dos interesses buscados e das possíveis vantagens a serem auferidas, de modo geral, pela comunidade. Conforme entendimento fixado no retro mencionado Acórdão 1730/18-STP, a regularidade de medidas de fomento econômico está atrelada à ausência de parcialidade, bem como à mensuração de resultados (afinal, pouco eficiente se mostra medida que visa aquecer a economia e que traga benefícios menores que os valores despendidos – em tal caso, provavelmente benefícios sociais se mostrassem mais eficazes):

PROCESSO Nº: 611500/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1730/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos. Resposta.

(...)

2.2 “O município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?”

(...)

Contudo, a despeito da inexistência de impeditivo legal, a locação de imóvel para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de indústrias e empresas ou à ampliação das já instaladas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Além disso, a par da necessária seleção impessoal e imparcial dos interessados, deve ser exigida contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda. De se salientar, na linha defendida pela COFIT, a importância do estabelecimento de parâmetros objetivos de contraprestação, a fim de verificar-se, igualmente de forma objetiva, se essa modalidade de incentivo apresenta-se suficientemente vantajosa em face do dispêndio a ser assumido pela Administração Pública com o contrato de locação.

(...)

2.5 “O município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa?”

(...)

Também não há óbice a que essas atividades sejam realizadas em imóvel privado. Entretanto, nessa hipótese, cabe à Administração Pública adotar as cautelas e medidas necessárias a impedir eventual direcionamento do benefício em favor de particular determinado, mostrando-se apropriada, para tanto, a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha das empresas a serem beneficiadas. Em vista disso, para que a execução desses serviços seja legítima, devem ser observados os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

Face a todo o exposto, voto pela improcedência de representação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itambaracá para que: expeça ato tornando claros todos os requisitos necessários para concessão do benefício em exame; e realize periodicamente avaliação das vantagens auferidas pela comunidade em decorrência do benefício.

4. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE)

Consoante registro contido na ‘Certidão de Voto de Desempate 4/21-STP’ (Peça 52), o Conselheiro Nestor Baptista “proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Julgar improcedente a Representação;

II. Recomendar ao Município de Itambaracá que: expeça ato tornando claros todos os requisitos necessários para concessão do benefício examinado no presente processo; e realize periodicamente avaliação das vantagens auferidas pela comunidade em decorrência do benefício.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Conforme edital juntado à peça nº 2, fl. 28, o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 170.520,00, pelo período de 12 (doze) meses.

3. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. MS 35.410 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 15-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.

5. Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36879/RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Decisão Cautelar Min. Dias Toffoli em 8 de janeiro 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/MS36879.pdf>>

6. Tribunal de Justiça do Paraná. ÓRGÃO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015027-07.2020.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Julg. 03/04/20.

7. Por meio de decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 3555/18, o Pleno desta Corte decidiu: “Julgar parcialmente procedente o incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.” Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

8. Por meio de decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 3267/19 o Pleno desta Corte decidiu o Recurso de Revisão da seguinte maneira: “Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator e voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo provimento parcial com efeitos a todos os processos, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Senhor Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

9. Em face do decidido no Acórdão n.º 3272/19, houve Embargos de Declaração propostos pelo Município de Cascavel, os quais foram decididos pelo Tribunal Pleno, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 4020/19, nos seguintes termos: “Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

10. Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos processos nº 163419/16 e 24954/16, da relatoria do Conselheiro Durval Amaral, no qual se questionam dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

11. Os dispositivos impugnados têm o seguinte teor:

Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

(...)

IV - EM RAZÃO DE CIRCUNSTANCIAS ESPECIAIS

a) Auxílio Doença;

b) Salário Maternidade;

c) Gratificação de Caráter Especial.

d) Abono Salarial. (Redação acrescida pela Lei nº 6509/2015)

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária incidente sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço será facultativa, cabendo ao servidor público realizar formalmente sua opção, garantindo-se o direito de serem consideradas pelo período anterior em que o recolhimento da contribuição previdenciária ocorreu. (Regulamentado pelo Decreto nº 10090/2011)

Art. 5º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

(...)

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Caráter Especial - GCE, que consistirá em parcela única a ser paga ao servidor ativo na última remuneração de contribuição.

§ 1º O valor da GCE será o resultante da seguinte operação matemática: Valor dos proventos de aposentadoria subtraído do valor da última remuneração mensal de contribuição a ser percebida pelo servidor ativo antes da inclusão da GCE, conforme Anexo II desta Lei, desconsiderando-se os valores negativos.

§ 2º O resultado negativo da operação matemática prevista no parágrafo anterior indica a não necessidade de concessão da GCE para o servidor.

12. Tribunal de Justiça do Paraná. ÓRGÃO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015027-07.2020.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Julg. 03/04/20.

13. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 114.

14. Lei 1.850/15 do Município de Itambaracá:

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios com empresas situadas em municípios vizinhos, até o raio de 80 (oitenta) quilômetros, com vistas a fomentar a geração de empregos formais aos cidadãos residentes em Itambaracá.

Parágrafo Único: O Município poderá utilizar-se de veículos de transporte pertencentes à frota municipal e/ou contratar serviços de terceiros, na forma da lei.

Art. 3º - O transporte a ser ofertado para a finalidade insculpida no artigo 2º, parágrafo único desta Lei, será objeto de certame licitatório, em conformidade com os ditames da Lei 8.686/1.993 (Licitações), com exigência de seguro de passageiros.

15. <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Transporte-Rodoviario-Coletivo-Intermunicipal-de-Passageiros>

PROCESSO Nº: 85089/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3943/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Contratação de plano privado de assistência médico-hospitalar. Supostas irregularidades. Modalidade de plano adotada. Prazo de carência. Início da vigência. Possível direcionamento. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial. Expedição de recomendações e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Noroeste Corretora de Seguros Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2020[1], promovido pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP com vistas à “contratação de operadora especializada no ramo de plano privado de assistência médico-hospitalar, em âmbito nacional, na modalidade contratação coletiva empresarial por adesão, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destinado aos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados, adidos e aos policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme critérios e especificações descritas no Termo de Referência - Anexo 1, parte integrante deste edital.”

A parte representante narrou, inicialmente, que o certame teve sua sessão pública de lances e abertura das propostas de preços no dia 31/01/2020 às 10h30, após a publicação de edital publicado com vícios insanáveis, sintetizados nos seguintes moldes (peça nº 2):

a) Erro na especificação do objeto da licitação, em desconformidade com a legislação que rege a matéria, para a contratação de Plano Privado de Assistência Médico-Hospitalar, em Âmbito Nacional, cujo nome utilizado diz equivocadamente, (na Modalidade Contratação Coletiva Empresarial Por Adesão), regime ou tipo de contratação inexistente, conforme a legislação e normas concernentes a planos de saúde.

b) Irregularidade na previsão de prazo de carência, quando se trata de plano “Coletivo Empresarial” ou “Coletivo por Adesão”, incompatível com a legislação, pois já se sabe o número inicial de vidas (2.000), para início de vigência do contrato. Em ambos os tipos de contratação, no início de vigência contratual, não é possível, pois colide com a legislação dos planos de saúde, especialmente com os artigos 6º, 7º e 11º, da Resolução Normativa - RN nº 195/2009.

c) Impossibilidade da inclusão de terceiros, quando se contrata Coletivo Empresarial ou Coletivo Por Adesão, incompatível com a legislação, pois confronta literalmente aos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa - RN nº 195/2009.”

Sobre as supostas irregularidades inseridas no edital, a parte interessada aduziu tratar-se de exigências impróprias, as quais ferem a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Resolução Normativa - RN nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, que regula a matéria. Ainda, apontou a violação dos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, em razão da inserção de requisitos sem amparo legal.

Quando à incorreta especificação do objeto licitado, asseverou que a ALEP criou, ao arripio da lei, uma nova modalidade de contratação de plano privado de assistência à saúde, mesclando os regimes “coletivo empresarial” com “coletivo por adesão”. Neste sentido, defendeu que a modalidade correta para a contratação em exame seria “coletivo empresarial”, haja vista que o regime “coletivo por adesão”, por lei, é destinado à população que mantenha vínculo com determinadas pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, o que não é o caso da ALEP.

A impugnação ao edital proposta pela representante foi rejeitada, mantendo-se a palavra “adesão” em 16 (dezesseis) pontos do edital e seus anexos, o que pode, segundo interessada, causar insegurança jurídica para a futura contratada.

Em relação à previsão de carência, entendeu a representante que há divergência entre a legislação aplicável e o edital em comento, vez que “o Plano Empresarial Coletivo, com os quantitativos já definidos em edital, não pode prever carência, como está definido na Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.

Ainda, afirmou que o instrumento convocatório e minuta de contrato contém divergências quanto a esta questão, já que “o item 7.2 não esclarece se existirá ou não carência para atendimentos dos servidores, vez que existe uma inconsistência entre a redação dos itens 4.6 do Termo de Referência c/c 2.1.6 da Minuta do Contrato e a redação do item 7.2 do próprio TR”.

Já no que diz respeito à exigência de inclusão de terceiros, asseverou a representante que sendo plano de saúde exclusivo, no caso empresarial, para o quadro de servidores da Assembleia, “não é possível a extensão aos indicados no edital (adidos e aos policiais militares lotados no gabinete da Presidência), por ausência de previsão legal, vez que tal regra não está contida nos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa - RN da ANS, que regula a matéria”.

Por fim, argumentou que apenas uma proposta de preços foi apresentada no certame, sem disputa e em visível prejuízo ao interesse público, bem como pugnou pela “imediata suspensão do procedimento licitatório”. No mérito, requereu a manutenção da suspensão até que seja possível a superação completa das irregularidades noticiadas.

Juntou aos autos cópia do contrato social (peça nº 2, fl. 35 e ss.) e cópia do julgamento da impugnação ao edital (peça nº 2, fl. 55 e ss.) apresentada administrativamente, onde consta o esclarecimento de que a modalidade adotada para futura contratação será “coletiva empresarial”.

Consta na resposta da ALEP, também, que o edital está em plena consonância com a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS e demais leis aplicáveis, bem como consta que “os servidores adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná integram o gênero “servidor” e são cedidos a esta Casa de Leis, com a percepção de verbas remuneratórias por tal relação existente”. Assim, não prosperaria a alegação de que se trata de terceiros.

Por meio do Despacho nº 165/20 (peça nº 4), determinei a intimação da parte representada para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra.

Em manifestação preliminar (peça nº 10), a Assembleia Legislativa do Paraná discorreu, inicialmente, sobre “os reais motivos da Representação”, informando que um dos sócios da empresa representante é o ex-deputado Francisco Noroeste Martins Guimarães (Chico Noroeste), o qual, impedido de participar do certame por ser sócio de corretora (ao invés de operadora de plano de saúde), tenta impedir e/ou retardar o certame.

A representada defendeu a legalidade e conformidade do certame, bem como destacou que não há equívoco na especificação do objeto licitado, o qual se trata de contratação de operadora especializada no ramo de plano privado de assistência médico-hospitalar, em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial, tendo em vista a natureza jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Sobre a possível irregularidade referente à fixação de carência, esclareceu a parte que, ao contrário do afirmado pela parte autora, a previsão sobre carência encontra-se no item 7 do Termo de Referência Anexo I do Edital e está em plena consonância com a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS e as demais leis aplicáveis.

Em relação à possibilidade de inclusão dos adidos e policiais militares lotados no Gabinete da Presidência, defendeu que não há que se falar em ilegalidade, uma vez que “servidores adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná integram o gênero “servidor” e são cedidos a esta Casa de Leis, com a percepção de verbas remuneratórias por tal relação existente”.

Ainda, afirmou que a Lei Estadual nº 17.246, de 24 de julho de 2012, possibilitou a atribuição da Função Privativa-Policial — FPP aos policiais militares cedidos pelo Poder Executivo ao Gabinete Militar da Assembleia Legislativa, esclarecendo que os militares são legalmente transferidos, no interesse da Administração, para o desempenho de funções junto ao Gabinete Militar da ALEP, inclusive com a percepção de Gratificação de Desempenho pela ALEP, conforme discipline o Decreto Legislativo nº 001/2011.

Assim, havendo o vínculo com a entidade e sendo um plano de saúde coletivo empresarial, defende não haver irregularidade na extensão. Ao fim, asseverou que o expediente não conta com os requisitos ensejadores de medida cautelar, pugnano pelo indeferimento da cautelar e improcedência do expediente.

Por meio do Despacho nº 291/20-GCILB (peça nº 15), recebi integralmente o expediente, determinando a citação dos interessados que apresentaram defesa à peça nº 23.

Em seu contraditório, os representados reiteraram os argumentos já defendidos na manifestação preliminar, ressaltando que o certame atendeu estritamente ao disposto na legislação e que utilizou como referência a minuta do edital de licitação para contratação de plano de saúde da COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná. Além disso, juntaram cópia integral do processo licitatório e do contrato dele decorrente, informando, na ocasião, que não havia ocorrido a realização de qualquer pagamento até então. Juntaram, também, material de divulgação da parte representante, afirmando que foi irregularmente distribuído nas dependências da ALEP.

Em nova manifestação (peça nº 29), a parte representante complementou as alegações contidas na petição inicial, questionando o início da vigência do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2020, além de afirmar possível direcionamento do certame, que em suas palavras estaria “arranjado”.

Dada a ampliação do escopo processual, foi novamente concedido contraditório aos representados, que sustentaram a regularidade da licitação (peça nº 38).

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 19/20 (peça nº 39), opinou pela procedência parcial da Representação, com recomendações de retificação do instrumento contratual e determinação de correção para a exclusão dos adidos e dos policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação questionada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 866/20 (peça nº 40), nas mesmas linhas defendidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, concluindo e opinando pela procedência parcial do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, corroborou os opinativos técnicos na integralidade, conforme Parecer nº 465/20 (peça nº 41). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme extrai-se do relatório de voto, o objeto da presente Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: a) erro na especificação do objeto da licitação; b) irregularidade na previsão de prazos de carência; c) impossibilidade de inclusão de adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP no rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação questionada; d) irregularidades nas previsões acerca da vigência contratual; e) direcionamento do certame.

Para escorrido deslinde do feito, passo a analisar cada uma das irregularidades noticiadas individualmente.

a) Erro na especificação do objeto da licitação:

No que diz respeito à alegação de incorreta especificação do objeto licitado, a representante asseverou que a ALEP criou, ao arripio da lei, uma nova modalidade de contratação de plano privado de assistência à saúde, mesclando os regimes “coletivo empresarial” com “coletivo por adesão” para criar no edital o que denominou “coletivo empresarial por adesão”.

Neste sentido, defendeu que a modalidade correta para a contratação em exame seria “coletivo empresarial”, haja vista que o regime “coletivo por adesão”, por lei, é destinado à população que mantenha vínculo com determinadas pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, o que não é o caso da ALEP.

Confirmando-se o que fora mencionado por este relator na ocasião do juízo de admissibilidade (peça nº 15), verificou-se nos autos que a contratação está sob a égide do regime coletivo empresarial e a menção no edital do termo “adesão” equivale à imprecisão no emprego do vocábulo, falha formal que não interfere na compreensão do instrumento convocatório globalmente.

Como bem destacado pela 6ª ICE em sua instrução, “possivelmente tal inclusão se deu no intuito de evidenciar que os servidores poderiam optar por ingressar ou não no plano, vez que, no caso dos autos, o beneficiário deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor contratado”.

Ainda, é de se ressaltar que pela legislação aplicável, Resolução Normativa nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a contratação questionada nestes autos não poderia adotar outro regime que não fosse o regime coletivo empresarial, uma vez que este tipo de plano é o aplicável para cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, caso da ALEP, in verbis:

Seção II

Do Plano Privado de Assistência à Saúde Coletivo Empresarial

Subseção I

Da Definição

Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§1º O vínculo [1] à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

I - os sócios da pessoa jurídica contratante;

II - os administradores da pessoa jurídica contratante;

III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

IV - os agentes políticos;

V - os trabalhadores temporários;

VI - os estagiários e menores aprendizes; e

VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

§2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência à saúde.

O plano de saúde coletivo por adesão, ao seu turno, está definido no artigo 9º[2] da Resolução Normativa nº 195/2009 - ANS, caracterizando-se como a modalidade de plano destinada aos vinculados às pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como por exemplo, planos de saúde coletivos por adesão oferecidos aos advogados pela Ordem dos Advogados do Paraná.

A partir da comparação das 2 (duas) modalidades, fica evidente que pela natureza jurídica da ALEP e considerando o fato de que seus servidores possuem vínculo estatutário, a contratação em exame apenas poderia se dar na modalidade coletiva empresarial, em conformidade com o estabelecido no caput do artigo 5º da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS.

Convém destacar, ainda, que a própria representada, em manifestação preliminar e contraditório, asseverou que o edital contemplou contratação sob o regime coletivo empresarial.

Além disso, é salutar ressaltar que a 6ª ICE, ao analisar o instrumento convocatório, não vislumbrou regra ou característica que diga respeito à contratação de plano coletivo por adesão, opinando pela improcedência do feito quanto a este ponto da Representação, com sugestão de retificação do contrato para aclarar eventuais dúvidas que possam ainda persistir, conforme trecho da Instrução nº 19/20 (peça nº 39):

[...] Ademais, contrariamente ao afirmado pela representante, não vislumbramos a existência no edital de qualquer regra ou característica que diga respeito à contratação de plano coletivo por adesão, tampouco há qualquer indicativo de que tal impropriedade na denominação da modalidade tenha frustrado a competitividade no certame. Como demonstrado, a contratação em tela necessariamente deveria se dar na modalidade coletiva empresarial em razão da natureza jurídica da contratante, o que é de conhecimento das operadoras de planos de assistência à saúde, haja vista a legislação pertinente ao tema.

A controvérsia acerca do regime de contratação poderia ter sido facilmente sanada pela ALEP mediante a exclusão da expressão "por adesão" do instrumento convocatório, vez que foi apresentada impugnação ao edital quanto ao ponto. Contudo, embora a exclusão não tenha ocorrido, entendemos que o equívoco não ensejou prejuízo à licitação ou à contratação.

Diante do exposto, opinamos pela improcedência quanto ao presente ponto da Representação.

Todavia, sugerimos que se recomende a retificação do instrumento convocatório, a fim de que seja excluída do contrato firmado a expressão "por adesão" nos casos em que essa acompanha a descrição da regime/modalidade de contratação do plano de saúde destinado aos servidores, em atenção ao determinado no artigo 16, inciso VII, da Lei nº 9.656/1998.[...]

Pelo exposto, julgo a Representação improcedente quanto ao suposto erro na especificação do edital e acato o parecer técnico para recomendar à representada que retifique o instrumento contratual, excluindo da avença a expressão "por adesão" nos casos em que a expressão acompanha a descrição de regime/modalidade de contratação do plano de saúde destinado aos servidores.

b) Irregularidade na previsão de prazos de carência:

Na petição inicial a representante insurgiu-se quanto à previsão de prazos de carência no edital, argumentando de modo genérico e pouco claro que a fixação de carência é ilegal em planos "Coletivo Empresarial" ou "Coletivo por Adesão".

Embora pouco compreensível a alegação, verifica-se que no curso da instrução processual as unidades técnicas ocuparam-se de fazer minuciosa análise da questão, examinando os dispositivos legais aplicáveis em cotejo com as cláusulas editalícias que versam sobre carência.

A conclusão técnica, corroborada pelo órgão ministerial, foi pela ausência de ilegalidade, já que o instrumento convocatório não prevê prazos de carências incompatíveis com a legislação. Para demonstrar a referida ausência de legalidade, transcreve-se trecho da Resolução Normativa nº 195/2009 - ANS:

Subseção II

Da Carência

Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)

Parágrafo único. Quando a contratação ocorrer na forma do inciso III do artigo 23 desta RN será considerada a totalidade de participantes eventualmente já vinculados ao plano coletivo estipulado.

Subseção III

Da Cobertura Parcial Temporária

Art. 7º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta

dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação à pessoa jurídica contratante. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)

Parágrafo único. Quando a contratação ocorrer na forma do inciso III do artigo 23 desta RN será considerada a totalidade de participantes eventualmente já vinculados ao plano coletivo estipulado.

O instrumento convocatório e o instrumento contratual, por sua vez, dispõem sobre o tema nos itens abaixo transcritos:

Termo de Referência:

4.6. Garantir aos servidores efetivos ativos, inativos, comissionados, adidos e aos policiais militares lotados na Assembleia Legislativa, quando da adesão, considerando o período de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia de vigência contratual, o tratamento decorrente de todos os diagnósticos considerados pré-existent, inclusive e principalmente, os casos de tratamentos iniciados ou decorrentes de acidentes acontecidos antes da vigência do benefício ou que se constituam continuidade do tratamento, a exemplo de AIDS, câncer, cirurgias plásticas reparadoras e doenças crônicas, entre outros.

(...)

7. DOS PRAZOS DE CARÊNCIA

7.1. Fica vedada a aplicação de carências para doenças ou lesões preexistentes durante o período de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia de vigência contratual.

7.2. Não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência nem tampouco cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes na hipótese de novos admitidos na Assembleia Legislativa, sob quaisquer modalidades, os quais, por conseguinte poderão aderir ao Plano de Saúde, sob tais condições, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse.

Minuta do Contrato:

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS DE CARÊNCIA

Fica vedada a aplicação de carências para doenças ou lesões preexistentes durante o período de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia de vigência contratual.

4.1 Não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência nem tampouco cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, na hipótese de novos admitidos pela CONTRATANTE, sob quaisquer modalidades, os quais poderão aderir ao Plano de Saúde, sob tais condições, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua posse.

Depreende-se do confronto entre instrumento convocatório e legislação que não há previsão de prazos de carência ilegais: não poderá haver carência para doenças ou lesões preexistentes para aqueles beneficiários já vinculados à ALEP que ingressarem no plano em até 60 (sessenta) dias do início da vigência contratual (prazo superior ao da Resolução Normativa, que estabelece 30 dias, mas que beneficia à contratante), bem como que não poderá haver carência, tampouco cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, na hipótese de novos admitidos na Assembleia Legislativa, sob quaisquer modalidades, que poderão aderir ao Plano de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse.

Extrai-se dos trechos transcritos que só haverá carência, cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária para os que aderirem ao plano após os prazos estabelecidos, o que está em consonância com a legislação pertinente.

Como exposto, não há guarida para a procedência da questão, cabendo apenas pontuar a necessidade de complemento do instrumento contratual para que passe a prever expressamente a impossibilidade de se exigir o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo.

Destaco, por fim, que a complementação referida é uma formalidade desejável, porém a ausência da previsão no edital não teve potencial de gerar qualquer prejuízo ou dano, haja vista que os prazos de carência estão previstos na legislação, impondo-se, portanto, sua observância. Conforme mencionado pela 6ª ICE, "a situação seria diversa caso houvesse previsão de carência em contrariedade à legislação, o que demandaria a adoção das providências cabíveis para a correção."

Por todo exposto, julgo a Representação improcedente quanto à irregularidade nos prazos de carência e acato o parecer técnico para recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo a previsão atinente à impossibilidade de se exigir o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo.

c) Impossibilidade de inclusão de adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP no rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação questionada:

Conforme consta do relatório de voto, a parte representante insurgiu-se contra o instrumento convocatório no que diz respeito à extensão do plano de saúde objeto do procedimento licitatório. Mais especificamente, apontou que é irregular beneficiar terceiros estranhos ao quadro de servidores da ALEP, quais sejam, os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência, por ausência de previsão legal.

Em manifestação preliminar e contraditório, a entidade representada afirmou e reiterou que não existe ilegalidade, haja vista que o artigo 5º da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS expressamente permite a inclusão de servidores públicos nos contratos de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial.

A interpretação da representada é de que os servidores adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP integram o gênero "servidor" e são cedidos à entidade, com a percepção de verbas remuneratórias por tal relação existente. Assim, inexistiria a irregularidade mencionada na exordial.

Contudo, não assiste razão à representada. Conforme será doravante demonstrado, os policiais militares integrantes do Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os adidos (servidores cedidos por outros poderes ou esferas de governo à ALEP) não estão albergados pelo rol de beneficiários previsto no artigo 5º da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS.

O referido artigo 5º dispõe claramente que a cobertura de plano de saúde coletivo empresarial destina-se à "população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária", nada mencionando sobre servidores públicos em regime de cessão ou disposição funcional. Transcreve-se:

Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§1º O vínculo [1] à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

- I - os sócios da pessoa jurídica contratante;
- II - os administradores da pessoa jurídica contratante;
- III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;
- IV - os agentes políticos;
- V - os trabalhadores temporários;
- VI - os estagiários e menores aprendizes; e
- VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

§2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência à saúde. (grifei)

Considerando que os policiais militares integrantes do Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os adidos não possuem vínculo empregatício ou estatutário com a ALEP, e sim com os seus órgãos de origem, verifica-se que não podem ser beneficiários do plano de assistência à saúde contratado pela representada.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, “não há vínculo com a ALEP e sim uma relação transitória, seja por disposição funcional, cessão, ou ainda em virtude de lotação. Tanto na disposição funcional[3], quanto na cessão[4] (reguladas pelo Decreto Estadual nº 8.466/2013), permanece o vínculo com o órgão de origem”.

Sobre a cessão de servidores, sua transitoriedade e a manutenção do vínculo com o órgão cedente, transcreve-se escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão. Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade. O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se de cedente e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de cessionário. Entretanto, como acentuamos em outra oportunidade, a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente. Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem. [...] [5] (grifei)

Ainda, a título exemplificativo, cumpre destacar que esta Corte de Contas também conta com um Gabinete de Assessoria Militar, subordinado ao Gabinete da Presidência. Contudo, os oficiais que o compõem não percebem o benefício de auxílio-saúde, que é direcionado somente aos servidores efetivos, ativos e inativos, e aos comissionados ativos, nos termos do artigo 69[6] do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei nº 19573, de 02 de julho de 2018).

No que diz respeito aos servidores e empregados públicos em regime de cessão ou disposição funcional ao TCE-PR, verifica-se, igualmente, que não são beneficiários do auxílio-saúde, conforme previsto no artigo 70[7] do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situação excetuada apenas nos casos em que os servidores e empregados cedidos passam a ocupar cargo comissionado[8] dos quadros funcionais do TCE-PR.

Por todo exposto, julgo procedente a Representação quanto à inclusão de adidos e policiais militares integrantes do Gabinete Militar da Presidência da ALEP no rol de beneficiários do plano de assistência médico-hospitalar contratado, determinando à Assembleia Legislativa do Paraná que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas de saneamento da irregularidade apontada, excluindo os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação.

d) Irregularidades nas previsões acerca da vigência contratual:

Após juízo de admissibilidade, a parte representante noticiou novas possíveis irregularidades (peça nº 29), sendo necessária a reabertura do contraditório. Dentre as questões posteriormente ventiladas, alegou que o contrato assinado dispõe sobre vigência contratual de modo distinto ao previsto no instrumento convocatório.

Segundo a empresa representante, o Termo de Referência do edital estabelece que a vigência da contratação ocorreria a partir da inclusão de duas mil vidas no plano. Já o instrumento contratual previu o início de sua vigência a partir da assinatura.

Compulsando os autos verifica-se, em primeira análise, uma divergência entre o instrumento convocatório e o contrato assinado quanto às disposições concernentes à vigência, in verbis:

Termo de Referência:

[...] 17. DO PRAZO E VIGÊNCIA O contrato de prestação de serviços de atenção à saúde dos servidores ativos, inativos, comissionados e aposentados da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná terá vigência de 12 (doze meses) meses, a contar da inclusão de 2000 (duas mil) vidas, conforme item 1.2.3, prorrogável anualmente até a integralização de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/92.

Contrato:

[...] Cláusula Vigésima- Vigência

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ocorre, todavia, que as cláusulas parecem dispor sobre aspectos distintos da contratação. A disposição constante do Termo de Referência diz respeito à prestação do serviço propriamente dita, isto é, a vigência dos serviços de atenção à saúde, objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2020.

Já a disposição contratual, que menciona vigência a partir da assinatura do instrumento, refere-se à vigência do próprio contrato, ou seja, o liame jurídico estabelecido entre a contratada e a Assembleia Legislativa do Paraná.

Não havendo impedimento legal para fixação de data diversa da assinatura do contrato para a vigência do plano e não havendo exigência de prévio pagamento, como no caso concreto, não há que se falar em irregularidade.

Destaca-se, todavia, que por apuro técnico seria desejável que o instrumento contratual prevísse, também, o início da vigência da execução dos serviços contratados em favor dos beneficiários. Embora ausente prejuízo por esta falta, já que o Termo de Referência supriu a omissão, reputo necessária a complementação indicada.

Assim, julgo improcedente a Representação quanto à irregularidade nas previsões de vigência contratual, acatando os opinativos técnicos para recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo previsão expressa concernente ao prazo para o início dos benefícios aos servidores e dependentes que solicitarem a vinculação ao plano de saúde.

e) Direcionamento do certame:

Outra possível irregularidade aventada pelo representante em complementação à sua exordial diz respeito à prática de direcionamento da licitação, nas palavras do interessado “algo arranjado”, já que a proposta que exige 2.000 (duas mil) vidas é “da mesma operadora que consta no Termo de Referência” e “da mesma operadora que ganhou a licitação”.

Data maxima venia, não há guarida para o acatamento da argumentação. Além de desacompanhado de qualquer indicativo denexo causal, a alegação é apresentada genericamente, sem qualquer indicio mínimo de irregularidade/ilegalidade.

Sobre este ponto, valho-me da argumentação apresentada pela 6ª ICE à peça nº 39: [...] No que se refere à exigência de apresentação de proposta para atender a 2.000 (duas mil) vidas, o que supostamente implicaria em direcionamento, entendemos que, por certo, diversas operadoras de planos de assistência à saúde atuantes no ramo da contratação poderiam atender a tal demanda, não se tratando de número expressivo para o setor no sentido de impedir a participação.

Por outro lado, frise-se que na fase interna do certame a ALEP estimou a possibilidade de inclusão de 3.326 vidas como beneficiárias do plano de assistência à saúde cuja contratação se pretendia, entre titulares e seus dependentes (peça 24, p. 156 e ss.), contudo, não se pode olvidar que a adesão ao plano não é obrigatória. Assim, a fixação de 2.000 vidas no edital parece ser razoável.

Cumprido mencionar ainda que, conforme afirmou a ALEP em sede de contraditório, foram solicitados orçamentos a quatro operadoras de planos de assistência à saúde, porém, já na ocasião apenas duas atenderam à solicitação (Unimed e Amil), pois uma operadora afirmou que não participava de licitações (Bradesco – cf. peça 24, p. 37) e a outra informou que somente prestava serviços através de corretores (Sul América – cf. peça 24, p. 39).

Diante das considerações expostas, e tendo em vista que não foi demonstrado direcionamento, nem foi apontada qualquer restrição à competitividade, opinamos pela improcedência quanto ao presente ponto da Representação. [...]

Acompanhando as razões técnicas, julgo a Representação improcedente quanto ao suposto direcionamento do certame.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com a adoção das seguintes providências:

I. Determinar à representada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação;

II. Recomendar à representada que retifique o instrumento contratual, excluindo da avença a expressão “por adesão” nos casos em que a expressão acompanha a descrição do regime/modalidade de contratação do plano de saúde destinado aos servidores;

III. Recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo a previsão atinente à impossibilidade de se exigir o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo;

IV. Recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo previsão expressa concernente ao prazo para o início dos benefícios aos servidores e dependentes que solicitarem a vinculação ao plano de saúde.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, com a adoção das seguintes providências:

(i) determinar à representada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação;

(ii) recomendar à representada que retifique o instrumento contratual, excluindo da avença a expressão “por adesão” nos casos em que a expressão acompanha a descrição do regime/modalidade de contratação do plano de saúde destinado aos servidores;

(iii) recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo a previsão atinente à impossibilidade de se exigir o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo;

(iv) recomendar à representada que complemente o instrumento contratual, incluindo previsão expressa concernente ao prazo para o início dos benefícios aos servidores e dependentes que solicitarem a vinculação ao plano de saúde;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Em consulta ao instrumento convocatório no sítio virtual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná verifica-se, no item 2, a seguinte estimativa de valor: "O valor máximo mensal estimado para a licitação será de até R\$ 1.699.056,06 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil cinquenta e seis reais e seis centavos) e o valor máximo anual de até R\$ 20.388.672,72 (vinte milhões trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), para 12 (doze) meses de prestação de serviços, conforme discriminado no Termo de Referência – Anexo I. A Assembleia Legislativa custeará 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade fixada em tabela, por faixa etária, exclusivamente para o titular do plano "enfermaria", desembolso financeiro anual de R\$ 8.433.619,92 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), ficando às expensas do servidor, mediante consignação em folha de pagamento, o saldo restante, bem como despesas extras. A inclusão de dependentes ficará exclusivamente às expensas dos usuários."

2. Art 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo [1] com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:

I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

III – associações profissionais legalmente constituídas;

IV – cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

V – caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução;

VI – entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e

VII – outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadores – DIOPE. (Revogado pela RN nº 260, de 2011)

3. Decreto n.º 8.466/2013:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

I - Disposição Funcional: o deslocamento do servidor da parte permanente do Quadro de Pessoal, de que trata o § 1º do art. 14 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, por prazo determinado e para fim específico, para prestar serviços em outros órgãos do mesmo Poder com quadro funcional distinto, outros Poderes do Estado ou outras esferas de Governo, diferentes de seu órgão de lotação, a juízo da Administração Pública, não aplicável aos casos de afastamento para assunção de cargo eletivo ou político.

4. Decreto n.º 8.466/2013:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

VI - Cessão: o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

5. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 414.

6. Art. 69. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, possui caráter pessoal e será concedido aos servidores efetivos, ativos e inativos, e aos comissionados ativos.

7. Art. 70. O auxílio-saúde não será concedido:

I - aos pensionistas;

II - aos beneficiários que:

a) estejam em gozo de licença sem remuneração;

b) estejam em cessão funcional;

c) estejam afastados judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;

d) não possuam plano privado de assistência à saúde;

e) recebam benefício similar ou que sejam dependentes de beneficiários do mesmo direito.

8. Desde que não recebam benefício similar no órgão de origem ou sejam dependentes de titular que receba benefício similar a dependentes, nos termos do já transcrito artigo 70, alínea "e".

PROCESSO Nº: 475361/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3945/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valdir Hidalgo Martinez em face do v. Acórdão n.º 1511/18-S1C, por meio do qual se julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Esperança Nova, bem como dos senhores Valdir Hidalgo Martinez, Amarildo Jacob, Everton Barbieri, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete Ianque Costa, e das empresas "Alô Grátis. Com. Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", em decorrência de irregularidades atreladas à ausência de processo licitatório; contratação da empresa por procedimento licitatório indevido; ausência de contrato; e ausência de comprovação da execução dos serviços.

O expediente de Tomada de Contas teve origem no r. Despacho n.º 2487/09-FAMG (peça n.º 03), no qual se determinou a instauração de diversos processos de mesma natureza em face dos municípios de Cafelândia, Esperança Nova, Iporã, Primeiro de Maio, Maria Helena, Tunas do Paraná, Mariluz, Santa Mônica, Ponta Grossa, São Tomé, Xamburé e Umuarama, todos em decorrência de contratações realizadas com as empresas "Alô Grátis. Com. Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.". Irresignado com a decisão prolatada, o Sr. Valdir Hidalgo Martinez, ex-Prefeito do Município de Esperança Nova, formulou o presente pleito recursal, devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 1029/18-GCFC (peça n.º 113), objetivando a procedência do recurso, nos termos das razões expandidas, desconsiderando as irregularidades e convertendo o parecer para regular com ressaltos, tendo em vista a reparação do alegado de prejuízo ao erário, tudo em conformidade com a Lei Complementar 113/2006 e a Constituição Federal, apreciando-se os tópicos em específico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 706/19-CGM (peça n.º 120), pugnou pela parcial procedência do feito, bem como pela remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para informar se os ingressos dos recursos informados pelo recorrente foram registrados no SIM-AM. As sugestões foram acatadas pelo Ministério Público de Contas e devidamente autorizadas no r. Despacho n.º 616/19-GCDA (peça n.º 122), o que resultou na Informação n.º 239/19 (peça n.º 124), na qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização certificou o ingresso de R\$ 107.073,13 (cento e sete mil, setenta e três reais e treze centavos) a título de ressarcimento ao cofre público, concretizado por Valdir Hidalgo Martinez.

Com isso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Informação n.º 3131/19 (peça n.º 125), atestou congruência entre o montante devido e aquele efetivamente recolhido.

Por sua vez, o Parquet, em manifestação conclusiva, opinou pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 1511/18-S1C, exclusivamente para que sejam afastadas (i) a determinação de restituição de valores em face do recorrente Valdir Hidalgo Martinez e dos Interessados Espólio de Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria, empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda, Amarildo Jacob e empresa A Jacob Telecom ME e (ii) a imputação de multas proporcionais, vez que os danos foram reparados; mantidos o julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária e demais sanções consignadas na decisão recorrida (Parecer n.º 351/19-4PC, peça n.º 126).

Por fim, em observância ao contido nos Despachos n.os 1218/19 e 1519/19 – GCDA (peças n.os 127 e 132), o recorrente ofertou comprovante de recolhimento integral do valor determinado por esta C. Corte (peça n.º 131), bem como prova da origem dos valores utilizados para tal finalidade e asseverou que ingressará contra as empresas com ele solidariamente condenadas para reaver a parcela cabível (peças n.os 136/138).

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida apreciação dos autos, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Procedo à análise do feito na ordem dos títulos trazidos pelo próprio recorrente.

A) DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE CONTAS REGULARES COM RESSALVA

Dito isso, início com a aplicabilidade da Súmula n.º 08-TCE/PR ao caso, em cujo bojo há expressa previsão de que são tratadas como irregularidades sanáveis aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

Trata-se de descumprimento contratual por parte de empresas contratadas sem o devido zelo e prévia observância aos ditames legais cabíveis e exaustivamente abordados durante a instrução. Foram constatadas uma série de condutas ilegais que culminaram com o descumprimento contratual por parte das empresas contratadas e, por conseguinte, o indevido pagamento de valores pela municipalidade, do que se extraiu a necessidade de devolução do montante estabelecido no decisum ora questionado.

Desse modo, o dano ao erário verificado não detém condão exclusivo na irregularidade das contas, muito pelo contrário, o dano em comento decorre de recorrentes afrontas às normas legais, conforme bem restou demonstrado no decisum contido no v. Acórdão n.º 1511/18-S1C (peça n.º 106).

Por não se tratar de hipótese de incidência da Súmula em destaque, abordo a situação sob outra ótica, qual seja a da preclusão lógica superveniente do direito recursal exclusivamente quanto ao ponto ora abordado.

Ora, nos termos do artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. O pagamento, sem qualquer questionamento prévio sobre serem ou não devidos os valores, em meu entendimento, faz cair por terra a natureza de irresignação do tópico.

Desse modo, deve permanecer inalterado o mérito na forma tratada na decisão questionada, tratando-se de simples cumprimento de decisão a ser reconhecida nos autos após o respectivo trânsito em julgado.

B) DA EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA DO ART. 89, §1º, INCISO I E §2º DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da multa proporcional ao dano questionada, acompanho o posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, com o integral ressarcimento concretizado, pode a mesma ser afastada, merecendo, neste ponto, provimento o recurso.

C) DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PERANTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, IMPEDINDO DE EXERCER CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR CINCO ANOS

A declaração de inidoneidade deve ser mantida por se tratar de mera subsunção dos fatos à norma extraída do artigo 97 da LC n.º 113/05:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Por se tratar de clarividente situação de dano ao erário, ainda que tenha sido realizado o ressarcimento de valores, deve permanecer inalterada a consequência ora abordada.

D) DA DEMONSTRAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS – INABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO – DEVER DE CARACTERIZAÇÃO DE CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

O próprio recorrente acusa sua inabilidade administrativa em matéria corriqueira do poder público, o que, por si só nos faz questionar a aptidão para celebrar um negócio com validade jurídica.

O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro invoca o primado da realidade e merece cuidado em sua interpretação, principalmente no intuito de evitar uma superproteção dos gestores em detrimento do interesse público e da sociedade como um todo.

Ao afirmar que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados a lei não busca resguardar gestores inábeis na condução da coisa pública, desse modo, deve ser mantido o caráter irregular das contas.

Não se está aqui a presumir que as atividades desempenhadas pelo gestor estavam viciadas, mas a afirmar categoricamente a ocorrência de vícios a partir das provas constantes dos autos, extremamente bem consideradas na decisão vergastada e confessadas pelo próprio gestor.

E) DA POSSIBILIDADE DE PREGÃO PARA SERVIÇOS DE VOIP / DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NA ANATEL E PROJETO BÁSICO

Com efeito, o v. Acórdão trouxe, entre outras, as seguintes irregularidades: Conforme destacado pela COFIM (peça 104, pág. 15), no edital do Pregão nº 30/08 não constou projeto básico descritivo dos serviços contratados.

Logo, se não se sabe quais serão os serviços, como pode a Administração classificá-los como serviços comuns.

Junta-se a isso o fato de que o edital deixou de exigir o cadastro da empresa perante a ANATEL, autarquia responsável pela fiscalização e regulação do setor. Portanto, considero tipificada a irregularidade apontada pela unidade técnica em relação ao procedimento licitatório.

No intuito de reformar a reprovação pendente sobre a modalidade licitatória escolhida, assiste razão à unidade técnica quando afirma que “a Lei nº 10.520/02 define no parágrafo único do art. 1º que “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Nesse sentido, observa-se que serviços de telefonia Voip, que consistem apenas na realização de ligações através da internet, podem sim ser considerados comuns já que seus padrões podem facilmente ser especificados”.

Contudo, ainda com amparo no que certificou a unidade técnica, “quanto à necessidade de autorização da prestação do serviço pela Anatel, cabe ressaltar que a exploração de serviço de telecomunicações depende de prévia autorização da agência reguladora, nos termos do art. 131, caput, da Lei nº 9.472/971. A atividade de telecomunicações desenvolvida sem autorização de serviço é considerada clandestina e está sujeita às sanções previstas no art. 183 da referida legislação”. Desse modo, inalterada a irregularidade passível de sanção, nos termos do artigo 87, III, d, da LC nº 113/05.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 1511/18-S1C, para o fim de manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete lanque Costa, e das empresas “Alô Grátis. Com. Mídia Eletrônica Ltda.” e “A Jacob Telecom ME.”, nos exatos termos do que consta do v. Acórdão nº 1511/18-S1C, reformando-se a decisão apenas no sentido de afastar a aplicação da multa proporcional ao dano, visto que foi providenciado o seu integral ressarcimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 1511/18-S1C e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete lanque Costa, e das empresas “Alô Grátis. Com. Mídia Eletrônica Ltda.” e “A Jacob Telecom ME.”, nos exatos termos do que consta do v. Acórdão nº 1511/18-S1C, e reformar a decisão apenas no sentido de afastar a aplicação da multa proporcional ao dano, visto que foi providenciado o seu integral ressarcimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 297513/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL BOGO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, RICARDO LOMBARDI THURONYI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3946/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de fundamentação em premissa equivocada. Supressão do equívoco, sem alteração da parte dispositiva da decisão embargada. Recurso conhecido e provido apenas para correção de parte da fundamentação.

I. RELATÓRIO

O município de Cambé e o senhor Paulo Humberto Pizaia Neto interpuseram Embargos de Declaração com pretensão de efeito modificativo frente ao Acórdão nº 547/20 proferido pelo Tribunal Pleno (peça nº 103 dos autos).

Sustentam que a decisão embargada teria tomado por base premissa equivocada ao impor determinações e penalidade aos recorrentes.

Questionam especificamente o trecho a seguir:

No ponto cerne da discussão, o percentual de insalubridade em grau máximo à base de 40% é de fato vinculante e não poderia ter sido objeto de disposição, ao contrário do que suscitaram o Município, o Secretário de Administração e o Presidente da Comissão de Licitação em sua resposta, tentando justificar que haveria liberdade neste tocante para os licitantes elaborarem suas planilhas de composição de custos. A Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina contempla pontualmente a aplicação de insalubridade em 40% e verifica-se que foi expressamente referida no anexo 04 do edital lançado (peça nº 9), o qual, por sua vez, foi indicado pelo Município contratante dentro do tópico “Metodologia para Apuração do Preço Referencial” (item 10 do termo de referência - peça nº 5).

Argumentam que a referida convenção não contempla qualquer obrigatoriedade de aplicação do adicional em grau máximo, de modo que restaria nula a fundamentação contida na decisão embargada.

O recurso foi admitido, nos termos do Despacho nº 523/20-GCDA.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Do documento juntado à peça nº 9 dos autos extrai-se a seguinte passagem:

Os salários dos Motoristas turno do dia, com jornada semanal de 44 horas semanais tiveram como referência a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 do SINTTROL, com aplicação de insalubridade de 40% sobre o valor de R\$ 960,00.

E consultando os termos da convenção percebe-se que de fato inexistente tratativa a respeito do adicional de insalubridade.

A constatação, todavia, em nada altera o acerto da decisão embargada, visto que a orientação da jurisprudência trabalhista a respeito do tema é no sentido da aplicação do percentual em grau máximo à categoria envolvida, conforme discorrido pela Coordenadoria de Gestão Municipal ao instruir o processo de origem e relatado no Acórdão nº 547/20.

Dessa forma, o equívoco pode ser corrigido com a alteração em parte do texto impugnado, passando a respectiva redação para Verifica-se que a aplicação de insalubridade em 40% foi expressamente referida no anexo 04 do edital lançado (peça nº 9), o qual, por sua vez, foi indicado pelo município contratante dentro do tópico “Metodologia para Apuração do Preço Referencial” (item 10 do termo de referência - peça nº 5).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, sem alteração da parte dispositiva do Acórdão nº 547/20-STP.

Na fundamentação do julgado, onde se lê A Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina contempla pontualmente a aplicação de insalubridade em 40% e verifica-se que foi expressamente referida no anexo 04 do edital lançado (peça nº 9), o qual, por sua vez, foi indicado pelo município contratante dentro do tópico “Metodologia para Apuração do Preço Referencial” (item 10 do termo de referência - peça nº 5), leia-se Verifica-se que a aplicação de insalubridade em 40% foi expressamente referida no anexo 04 do edital lançado (peça nº 9), o qual, por sua vez, foi indicado pelo município contratante dentro do tópico “Metodologia para Apuração do Preço Referencial” (item 10 do termo de referência - peça nº 5).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento dos presentes embargos de declaração, sem alteração da parte dispositiva do Acórdão nº 547/20-STP.

Na fundamentação do julgado, onde se lê A Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina contempla pontualmente a aplicação de insalubridade em 40% e verifica-se que foi expressamente referida no anexo 04 do edital lançado (peça nº 9), o qual, por sua vez, foi indicado pelo município contratante dentro do tópico “Metodologia para Apuração do Preço Referencial” (item 10 do termo de referência - peça nº 5), leia-se Verifica-se que a aplicação de insalubridade em 40% foi expressamente referida no anexo 04 do edital lançado (peça nº 9), o qual, por sua vez, foi indicado pelo município contratante dentro do tópico “Metodologia para Apuração do Preço Referencial” (item 10 do termo de referência - peça nº 5).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31124/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3947/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Servidora comissionada gestante. Estabilidade provisória. Substituição por outro servidor ocupante de cargo de mesma natureza durante o período de afastamento para fins de licença maternidade. Pela viabilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Francisco Beltrão, representado por Cleber Fontana, Chefe do Poder Executivo em epígrafe, devidamente recebida por meio do Despacho nº 70/20-GCDA (peça nº 06), através da qual formula o questionamento ora transcrito:

Por ocasião do afastamento da servidora pública municipal ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão decorrente de licença maternidade, que por força do Art. 10, II, b, do ADCT e conforme reconhecido pelo STF no Acórdão ARE 674.103 RG/SC – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 18/06/2013, além do Acórdão 4586/15-STP deste Tribunal de Contas, possui estabilidade provisória, é possível a

nomeação em substituição de outra pessoa que não seja servidor(a) efetivo(a) do ente, em virtude do necessário vínculo de confiança com a autoridade nomeante durante o período de afastamento da gestante licenciada?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo pela legalidade do reconhecimento de estabilidade provisória à servidora gestante, mesmo que ocupante de cargo exclusivamente de provimento em comissão, e a viabilidade de nomeação em substituição – restrita pontualmente ao período de afastamento da titular – de outra pessoa que preencha os requisitos legais para provimento do cargo e guarde o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, inerente à própria natureza do cargo a ser provido.

Após manifestações preliminares da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 18/20, peça n.º 08) e da Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho n.º 196/20, peça n.º 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 1218/20 (peça n.º 13), opinou por resposta no sentido de que é possível a nomeação para cargo em comissão em substituição de servidora comissionada afastada em razão de licença maternidade, pelo período que durar a licença, já que o afastamento deixa o cargo inocupado, sem ônus para a entidade, uma vez que, conforme indica o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, os cargos em comissão são de livre nomeação. O substituto deve ser, preferencialmente, um servidor efetivo, conforme dispõe o inciso V do mesmo artigo constitucional.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu que (Parecer n.º 189/20-PGC, peça n.º 14):

1) Diante do conteúdo do Prejulgado 25 desta Corte, em seu item ix, bem como dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam da matéria e do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, é garantida à servidora gestante ocupante de cargo em comissão a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

2) Não há qualquer exigência legal para que a substituição ocorra por servidor efetivo, bem como não há qualquer indicação a este respeito na jurisprudência dos Tribunais Superiores – vide, a propósito, os precedentes citados no item anterior -, de modo que a nomeação de servidor comissionado para substituir a servidora em licença maternidade é legítima, desde que atenda aos pressupostos do art. 37, I, II e V da Constituição Federal e ao Prejulgado 25 desta Corte, e ocupará o cargo enquanto durar o afastamento da servidora licenciada. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento da presente Consulta, conforme já certificado no r. Despacho n.º 70/20-GCDA, razão pela qual ingresso no mérito da questão apresentada.

Inicialmente, entendo que a estabilidade provisória garantida à servidora gestante, ainda que ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, não encontra margem para maiores discussões, uma vez que tal entendimento encontra resposta uníssona por parte da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de se resguardar amplamente o direito em voga, com base no que preconizam o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

Dito isso, vislumbro que o verdadeiro questionamento está adstrito à possibilidade ou não de administração pública, durante o período de gozo de licença maternidade por servidora comissionada, realizar a sua substituição temporária por outro servidor qualificado pelo vínculo de confiança com a autoridade nomeante e, por conseguinte, provido em cargo da mesma natureza.

Acerca do tema, acompanho integralmente o posicionamento esboçado pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela viabilidade de se admitir tal substituição enquanto durar o afastamento, não se exigindo para tanto a natureza de cargo efetivo, como concluiu a unidade técnica.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n.º 420.839, ressaltou que é inimaginável a situação na qual o Presidente da República teria que aguardar toda a gestação da Ministra de Estado para que pudesse nomear uma outra pessoa para ocupar esse cargo. Certamente, a existência dos cargos em comissão se justifica para que em momentos como o supramencionado não haja qualquer empecilho à imediata substituição da ocupante de tal cargo.

Não obstante o trecho transcrito aborde questões da esfera federal, entendo que a mesma interpretação deve ser automaticamente aplicada às esferas estadual e municipal.

Em resumo, a resposta deve se dar conforme abaixo delineado:

Tendo-se em vista a estabilidade provisória resguardada às servidoras comissionadas gestantes, nos exatos termos do que preveem o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, imperioso concluir-se que, durante o período de licença maternidade de servidoras ocupantes de cargos puramente comissionados, não se mostra razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública municipal pelo respectivo afastamento temporário, o que lhe abre a possibilidade de substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, desde que preenchidos os quesitos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e observado o disposto no Prejulgado n.º 25 – TCE/PR.

Ante o exposto, VOTO:

I – por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

Tendo-se em vista a estabilidade provisória resguardada às servidoras comissionadas gestantes, nos exatos termos do que preveem o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, imperioso concluir-se que, durante o período de licença maternidade, não se mostra razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública municipal pelo respectivo afastamento temporário, o que lhe abre a possibilidade de substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, desde que preenchidos os quesitos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido: Tendo-se em vista a estabilidade provisória resguardada às servidoras comissionadas gestantes, nos exatos termos do que preveem o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, imperioso concluir-se que, durante o período de licença maternidade, não se mostra razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública municipal pelo respectivo afastamento temporário, o que lhe abre a possibilidade de substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, desde que preenchidos os quesitos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 399299/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - CURITIBA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, CONEVE CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MARCOS BAPTISTEL, MEINALDO PADILHA SCHULTER, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR, JOAO MORAIS DO BONFIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3948/20 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCERRAMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada por ADELIR CONRADO, ANTONIO SANTOS VAZ, MEINALDO PADILHA SCHULTER, Vereadores do Município de Marquinho, mediante a qual notificam a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas na licitação na modalidade Convite n.º 08/2011 e no Concurso Público realizado pela empresa contratada após referida licitação.

Após o recebimento do feito pela Corregedoria-Geral (Despacho 1197/12, peça 15), foi oportunizado o contraditório, ocasião em que o Município apresentou respostas às peças 21, 23/25 e às peças 35/37 informou que o Concurso em questão teria sido anulado.

Malgrado a informação do Município, a Corregedoria-Geral determinou o prosseguimento da Representação a fim de se apurar as eventuais irregularidades (Despacho 323/13 (peça 39).

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela procedência da Representação, devolução do valor pago à empresa contratada para a realização do concurso público, aplicação de multa proporcional ao dano, aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal e encaminhamento do feito à DICAP (Instrução 3125/13, peça 40).

O Parquet de Contas opinou pela realização de providências, acolhidas pelo então Relator (peças 44).

Vieram aos autos os documentos relacionados à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual versando sobre o mesmo objeto da Representação (peças 51/53).

Foram apresentadas respostas às peças 56 e 61/62.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Análises de Atos de Pessoal informou a ausência do encaminhamento dos documentos referente ao concurso público (Parecer 1451/14 (peças 66).

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela necessidade de realização de diligências, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas e acolhida pelo Relator (peça 67/69).

As respostas foram apresentadas às peças 80, 89 e 91.

De volta à Diretoria de Contas Municipais, esta opinou pela necessidade de realização de diligências relacionadas à citação do Município, sendo mais uma vez foi corroborada pelo Parquet de Contas e acolhida pelo Relator (peças 92 e 93 e 95). O feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (peça 99) e a Municipalidade apresentou cópia do procedimento licitatório (peças 108/109).

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos (peça 110).

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligências ao Ministério Público Estadual a fim de que os dados relativos à Ação Civil Pública proposta fossem trazidos aos autos (peça 111), proposição acolhida por este Relator (peça 112).

Após a certificação do decurso de prazo sem resposta pelo Ministério Público Estadual (peça 116), em diligência interna foi localizado o número da Ação Civil Pública (peça 117) e encaminhados os autos à unidade instrutiva que, em seu derradeiro Parecer, concluiu que o feito merece arquivamento tendo-se em vista a duplicidade de instâncias. Ademais, argumentou a unidade:

Ao se consultar aludido processo (autos nº 0001329-54.2013.8.16.0104 – Vara Cível de Laranjeiras do Sul), denota-se que até o presente momento não foi julgado, uma vez que, esgotada a fase de defesa prévia, a petição inicial foi recebida apenas em 20/03/20 (mov. 202 dos autos).

De qualquer maneira, percebe-se que a discussão lá travada (Peça 52) é idêntica àquela objeto dos presentes autos, como outrora apontado por esta CGM no Parecer nº 57/20 (Peça 111).

Aponte-se que no âmbito judicial há mais possibilidades de se apurar os fatos do que no procedimento administrativo haja vista que a produção probatória é mais abrangente, inclusive mediante inquirição de testemunhas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria, compreendeu inadequado o arquivamento do feito, pugnado pelo retorno dos autos à unidade instrutiva (Parecer 903/20, peça 122).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, apesar dos graves fatos descritos às peças 03, durante a instrução processual foi constatada a existência de Ação Civil Pública nº 0001329542013.8.16.0104, em trâmite na Comarca de Laranjeiras do Sul e, embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, na hipótese, não há razoabilidade para tramitação do presente feito.

No exercício de suas funções, cabe a este Tribunal ofertar o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças e, para que isso seja de fato possível, as manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que haja verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se nega a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas sim reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não se mostra razoável.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo extinta a presente Representação sem julgamento de mérito e determino seu encerramento.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e VOTO pela extinção da presente Representação, sem julgamento de mérito, e determino seu encerramento.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACÓRDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção da presente Representação, sem julgamento de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204773/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CARLA BEATRIZ TURMINA, EDIR HAVRECHAKI, GELSON LUIZ MEZZOMO, JANE MARI CORDEIRO MALUCELLI, MAURO LUIZ VIDA SANTOS, ROSELI MADALENA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, MILTON CESAR DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3949/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Palmeira. Pregão Presencial nº 9/2013. Cessão de mão de obra de auxiliar de serviços gerais. Exigência de comprovação de desempenho de atividade idêntica ao objeto licitado. Impossibilidade. Vedação ao somatório de atestados. Ausência de justificativa de ordem técnica. Ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo. Procedência e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por GELSON LUIZ MEZZOMO em face do Município de Palmeira, em face do Pregão Presencial nº 9/2013, para a contratação de empresa especializada para terceirização da função de auxiliar de serviços gerais nas secretarias do município.

A representação se insurge em face do Item 8.1.II, "a" do edital que exige para fins de qualificação técnica "apresentação de um único atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, em que fique demonstrada a execução dos serviços, em quantidade e período igual ou superior e o grau de satisfação". Consoante o representante, duas impropriedades derivam do referido dispositivo: (i) doutrina e jurisprudência são unânimes em considerar que é ilegal a exigência de demonstração de capacidade técnica em nível superior a 50% da parcela de maior relevância; e (ii) comprovação pretendida não está adstrita a uma quantidade determinada de documentos, mas à comprovação que a empresa tem condições de assumir os compromissos inerentes à contratação, demonstrando que desempenha ou já desempenhou serviços compatíveis e pertinentes,

Houve manifestação preliminar da municipalidade (peça 9).

A representação foi recebida (Despacho nº 1293/2015, peça 25), no entanto, a cautelar não foi deferida.

Ato contínuo, os interessados (Edir Havrechaki, Prefeito à época, Carla Beatriz Turmina, pregoeira, Jane Mari Cordeiro Malucelli, Roseli Madalena Fernandes e Mauro Luiz Vida Santos, membros da equipe de apoio) foram citados.

Em resposta (peça 44), o município e os interessados arguíram que: (i) o contrato derivado do referido pregão foi encerrado em 22 de maio de 2014; (ii) o edital não exige exclusivamente o quantitativo idêntico ao solicitado pela administração, mas a demonstração de execução dos serviços em quantidade e período igual ou superior; e (iii) conforme o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, permite-se a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4030/2020, peça 56) que opinou pela procedência da representação com aplicação de multa ao prefeito à época.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1032/2020, peça 57), de igual forma, recomendou a procedência da representação, no entanto, com recomendação ao "atual representante legal do Município de Palmeira para que observe o prescrito no art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93 nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade, abstenendo-se de exigir a comprovação de desempenho de atividade idêntica ao objeto licitado" (fls. 4).

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à procedência da presente representação.

Eis o dispositivo vergastado (Item 8.1.II, "a" do edital):

"Comprovação quanto à capacidade técnica-operacional da licitante, para o objeto do presente edital, através da apresentação de um único atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, em que fique demonstrada a execução dos serviços, em quantidade e período igual ou superior e o grau de satisfação. Tal atestado deverá ser fornecido pelas entidades, em papel timbrado, assinados e datados" (peça 2, fls. 38).

Por certo que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 expressamente prevê que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Em assim sendo, há explícita disposição legal permitindo a exigência de quesitos de qualificação técnica demonstrando a experiência anterior dos eventuais interessados no desempenho de atividade compatível em características, quantidade e prazos com o objeto que se pretende licitar.

Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais de Contas considera como plausível a exigência de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância para os atestados de capacidade técnico operacional.

Nesse sentido, tem-se o Tribunal de Contas da União, conforme o entendimento explicitado no Acórdão nº 1516/2013:

"a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve limitar-se aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, não se aceitando exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar" (TCU. Acórdão nº 1516/13-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Esta própria Corte já assim também decidiu, por meio do Acórdão nº 2577/2015, Tribunal Pleno, cujo voto condutor é de minha relatoria:

"É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitarem ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar (...)"

No mesmo sentido: Acórdão nº 1161/16, também do Tribunal Pleno.

Destarte, procedente a representação nesse ponto.

O representante ainda se insurge em face de outra exigência constante do mesmo dispositivo atinente à demonstração da capacidade técnica por meio de um único atestado.

Efetivamente, o edital condiciona a comprovação de experiência anterior a um único atestado, o que impede eventual somatório.

Acerca do tema, esta Corte, em decisão recente (Acórdão nº 2765/2020) também já deixou pontuado que:

"Embora o somatório de atestados seja possível independentemente de previsão editalícia, é possível a sua vedação no edital, quando o objeto licitado assim exigir, devendo estar amparada em justificativa de ordem técnica".

Assim o é também para o Tribunal de Contas da União:

"É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 170/2007, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 16/02/2007)

"Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário". (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 107 do TCU, Acórdão 1.231/12-P, TC 002.393/2012-3, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.05.2012)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto". (TCU 02889620130, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 11/03/2014) (sem grifos nos originais).

Consoante referidas orientações, somente se mostra possível a exigência em um único atestado, ou seja, vedado o somatório, quando houver justificativa de ordem técnica, inexistente no caso dos autos.

Em suas duas manifestações nos autos (peças 9 e 44), a municipalidade não trouxe qualquer elemento de ordem técnica que pudesse embasar tal exigência.

Assim, procedente a representação também quanto a esse ponto.

Ainda, destaca-se que quando do recebimento do feito (Despacho n.º 1293/2015, peça 25), foi destacado que “não houve, a princípio, a definição da parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, em contrariedade com art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93” (fls. 1).

Em sua defesa, o município pontuou que:

“Quanto à definição de parcela de maior relevância técnica e de valor significativo estabelecida no parágrafo 2º “as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório”, compreendemos ter sido definida através do próprio atestado de capacidade técnica” (peça 44, fls. 10).

A justificativa apresentada pela municipalidade não se presta para isso.

A teor do que prescreve o artigo 31, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, a demonstração da capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais, por força do § 2º do mesmo dispositivo devem restar explicitadas no instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso dos autos.

Compulsando o edital (peça 19), percebe-se que, pelo seu termo de referência, o objeto é composto de quatro itens com valores e quantitativos diversos, como demonstrado na imagem a seguir:

Item	Descrição	Cidade	Valor unitário mensal	Valor total mensal
1	Asg (auxiliar de serviços gerais) – posto de serviços de limpeza com 20 horas semanais, de segunda a sexta-feira.	20 postos	R\$ 1.096,97	R\$ 21.939,40
2	Asg (auxiliar de serviços gerais) – posto de serviços de limpeza com 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira.	40 postos	R\$ 1.929,99	R\$ 77.199,60
3	Asg (auxiliar de serviços gerais) – posto de serviços de limpeza com 20 horas semanais, de segunda a sexta-feira. Com insalubridade 20%	04 postos	R\$ 1.417,64	R\$ 5.670,56
4	Asg (auxiliar de serviços gerais) – posto de serviços de limpeza com 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira. Com insalubridade 20%	06 postos	R\$ 2.294,52	R\$ 13.767,12
Valor total mensal para disputa:			R\$ 118.576,68	

Assim, deveria o instrumento convocatório ter definido sob qual desses itens deveria recair a demonstração da experiência anterior.

Por derradeiro, quanto à aplicação de sanção pecuniária sugerida pela unidade técnica, deixa-se de acatá-la, eis que, compulsando a ata da sessão de julgamento do pregão (peça 20, fls. 15-18), observo que houve a participação de onze empresas, o que permite afirmar que, apesar do reconhecimento das impropriedades acima aventadas, não houve prejuízo à competitividade.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da representação, nos termos da fundamentação;
 II) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA para que, nas próximas licitações:

- a) observe o prescrito no art. 30, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 e abstenha-se de exigir a comprovação de desempenho de atividade idêntica ao objeto licitado;
 - b) a opção pela vedação ao somatório de atestados deve ser precedida de justificativa de ordem técnica, constante dos autos do procedimento licitatório, demonstrando sua pertinência e necessidade ao caso concreto;
 - c) quando da exigência de demonstração da capacidade técnica, defina no edital, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da representação, nos termos da fundamentação;
- II. Determinar ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA que, nas próximas licitações:
 - a) observe o prescrito no art. 30, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 e abstenha-se de exigir a comprovação de desempenho de atividade idêntica ao objeto licitado;
 - b) a opção pela vedação ao somatório de atestados deve ser precedida de justificativa de ordem técnica, constante dos autos do procedimento licitatório, demonstrando sua pertinência e necessidade ao caso concreto;
 - c) quando da exigência de demonstração da capacidade técnica, defina no edital, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

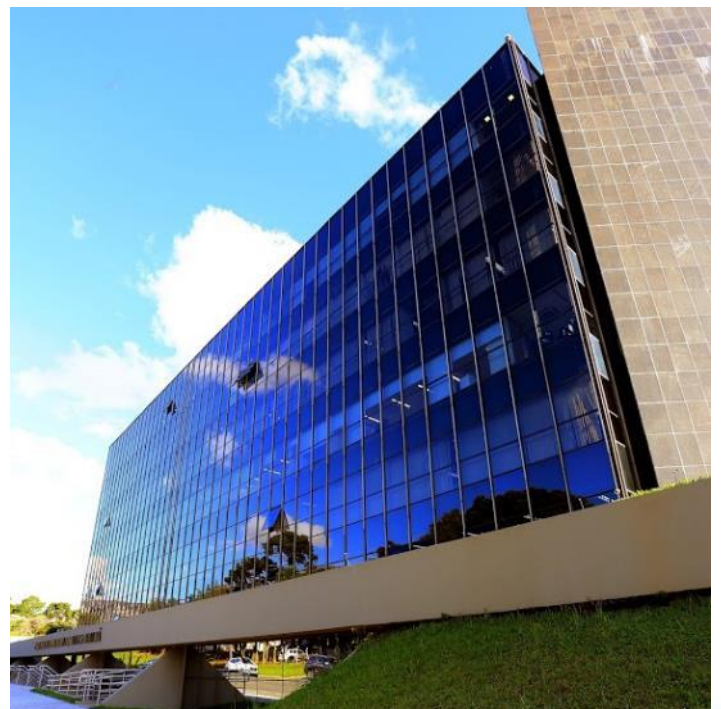
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 741206/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: FABIO GIOVANNI DILDA, INSTITUTO DAXA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN, TALINE ADRIANE DA COSTA, VICTOR BROSTULIN VIDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 29/21

A despeito do contido na peça 316, não consta dos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado ali indicado.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que informe se tem conhecimento de outros endereços das seguintes pessoas, para os quais não tenham sido remetidos ofícios de citação ou intimação:

- Instituto Daxa;
- Fábio Giovanni Dilda.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778147/20
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 30/21

Considerando que a Paranaguá Previdência já foi devidamente comunicada a respeito da interposição do recurso de revista e do efeito suspensivo dele decorrente, conforme certidões de peças 66-68, deixo de acolher o opinativo contido no Parecer nº 23/21-CGM (peça 70).

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 438460/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 32/21

Em atenção aos despachos às peças 18 e 129 e diante do contido nas peças 137 a 140 e 142 a 146, complementarmente às citações anteriores, intime-se o sr. Affonso Portugal Guimarães, por meio de comunicação eletrônica, para o exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 288754/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 34/21

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ademar Alves da Silva (peças 102/103).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. (...)

2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 779844/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 35/21

À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[1] do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 353671/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 51/21

1. Tendo-se em conta o registro da baixa de responsabilidade do interessado, conforme Informação retro da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, não havendo outras providências a serem adotadas, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 398312/17
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EDGAR ROSSI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO ALVES MACIEL, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR: EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 52/21

1. Em acolhimento à Instrução n.º 1157/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Srs. IRAM DE REZENDE, MARCOS FIORAVANTE e EDGAR ROSSI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam contraditório em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 421/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 715870/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOEL ANDRADE DE CAMPOS
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 53/21

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de ato de inativação n.º 184930/19, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 715935/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARISA CAETANO JANUARIO
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 54/21

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de ato de inativação n.º 602505/17, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 272480/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 55/21

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 747349/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 56/21

1. Considerando que o Município de Alto Paraíso, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Dercio Jardim Júnior, antecipando-se à intimação determinada no item 4 do Despacho n.º 1715/20, apresentou petição de defesa, juntada na peça 19, em atenção ao item 6 do mesmo despacho, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 163782/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
PROCURADORES: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 6/21
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/14 – Segunda Câmara (peça 59) foi integralmente mantido em sede recursal (peça 130), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de janeiro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 725175/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, NIVALDO DO REGO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/21
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9358, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/10/2020 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor NIVALDO DO REGO.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (1246/20, peça 12) e do Ministério Público de Contas (1043/20, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 534260/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA
DESPACHO: 2/21

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/21
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1748, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/4/2019,

que concedeu aposentadoria à senhora Sílvia Regina da Silva Ferreira no cargo de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (1284/20, peça 39) e do Ministério Público de Contas (1168/20, peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 810228/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JADNA MARIA DE SA MATIAS CASAGRANDE, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 13.045, do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial de 31/8/2016 (peça 10), que concedeu aposentadoria à senhora Jadna Maria de Sá Matias Casagrande no cargo de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1578/20, peça 21) e do Ministério Público de Contas (988/20, peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 62/21 PROCESSO Nº: 765533/20

Data e hora da distribuição: 13/01/2021 14:04:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3616/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/01/2021
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº57/2021 PROCESSO Nº: 776730/20

Data e hora da distribuição: 13/01/2021 08:43:21
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº58/2021 PROCESSO Nº: 779844/20

Data e hora da distribuição: 13/01/2021 11:44:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº59/2021 PROCESSO Nº: 10210/21

Data e hora da distribuição: 13/01/2021 12:51:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MARCIO APARECIDO PUPULIN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 598776/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 36819/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº60/2021 PROCESSO Nº: 773064/20

Data e hora da distribuição: 13/01/2021 13:10:55
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº61/2021 PROCESSO Nº: 774494/20

Data e hora da distribuição: 13/01/2021 13:35:34
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº63/2021 PROCESSO Nº: 13333/21

Data e hora da distribuição: 13/01/2021 15:48:57
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski